

**Gestão 2020-2022**

Procurador-Geral de Justiça  
**Alexandre Magno Benites de Lacerda**  
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico  
**Humberto de Matos Brittes**  
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa  
**Nilza Gomes da Silva**  
Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional  
**Paulo Cezar dos Passos**  
Corregedor-Geral do Ministério Público  
**Marcos Antonio Martins Sottoriva**  
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público  
**Antonio Siufi Neto**  
Ouvidor do Ministério Público  
**Olavo Monteiro Mascarenhas**

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Procurador de Justiça <i>Sérgio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i>	Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Moraes</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safraider</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siufi Neto</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bittar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Gilberto Robalinho da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procurador de Justiça <i>Miguel Vieira da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Jaceguara Dantas da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Sérgio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Júnior</i>	Procurador de Justiça <i>Alexandre Lima Raslan</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	

**EXPEDIENTE EXTERNO:**

De 2ª à 6ª feira, das 08 às 11 e 13 às 18 horas.

**DISQUE DENÚNCIA**

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: [caocrim@mpms.mp.br](mailto:caocrim@mpms.mp.br)

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão  
e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3318-2160 e-mail: [caodh@mpms.mp.br](mailto:caodh@mpms.mp.br)

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA****RESOLUÇÃO Nº 26/2020-PGJ, DE 11 DE MAIO DE 2020.**

*Altera a Resolução nº 14/2018-PGJ, de 15 de junho de 2018, que dispõe sobre as atividades desenvolvidas pela Assessoria de Cerimonial no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e

CONSIDERANDO o crescente número de eventos, reuniões, palestras que necessitam ser realizados por videoconferência;

CONSIDERANDO a importância de se buscar mecanismos que garantam a participação efetiva de forma não presencial de membros e servidores nos eventos realizados no Ministério Público Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 6º, *caput*, da Resolução nº 14/2018-PGJ, de 15 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de § 2º, renumerado seu parágrafo único como § 1º:

*“Art. 6º A Comissão de Eventos da Assessoria de Cerimonial será composta por 13 (treze) integrantes, lotados na Capital, designados pelo Procurador-Geral de Justiça para prestarem serviços de apoio à Acerim, pelo prazo consignado na portaria de designação.*

*§ 1º (...)*

*§ 2º Entre os integrantes da Comissão de Eventos, 2 (dois) serão servidores lotados na Secretaria de Tecnologia da Informação, que ficarão responsáveis pelas transmissões das reuniões, palestras e/ou eventos via internet.” (NR)*

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1680/2020-PGJ, DE 11.5.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXVI do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, *ad referendum* do egrégio Conselho Superior do Ministério Público,

R E S O L V E :

Agregar ao Gabinete do Corregedor-Geral do Ministério Público, no interesse do serviço, o 3º Promotor de Justiça de Campo Grande, André Antônio Camargo Lorenzoni, para, sem prejuízo de suas funções, desempenhar atribuições de assessoramento, a partir de 12.5.2020, até ulterior deliberação, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 72/1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 145, de 22 de abril de 2010.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1671/2020-PGJ, DE 11.5.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII, alínea “h”, do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Indicar ao Procurador Regional Eleitoral o Promotor de Justiça Douglas Silva Teixeira, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 14ª Zona Eleitoral, a partir de 11.5.2020, pelo período de 2 (dois) anos; e revogar, a partir da referida data, a Portaria nº 750/2019-PGJ, de 28.2.2019, que indicou o Promotor de Justiça Lindomar Tiago Rodrigues.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1673/2020-PGJ, DE 11.5.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Revogar, a partir de 11.5.2020, a Portaria nº 1631/2020-PGJ, de 7.5.2020, que designou o Promotor de Justiça Lindomar Tiago Rodrigues para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 2ª Promotoria de Justiça da comarca de São Gabriel do Oeste, no período de 4 a 15.5.2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1674/2020-PGJ, DE 11.5.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar a 57ª Promotora de Justiça de Campo Grande, Daniela Cristina Guiotti, para responder pela 27ª Promotoria de Justiça da referida Comarca, a partir de 12.5.2020, até ulterior deliberação (Processo PGJ/10/1515/2020).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1676/2020-PGJ, DE 11.5.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII, alínea “f”, do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar o 7º Promotor de Justiça da comarca de Dourados, Eduardo Fonticilha De Rose, para, sem prejuízo de suas funções, atuar nos feitos e audiências relativos aos cumprimentos das cartas precatórias afetas à Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da referida Comarca, a partir de 11.5.2020, pelo período de 1 (um) ano; e revogar, a partir da referida data, a Portaria nº 1236/2020-PGJ, de 14.4.2020, que designou o Promotor de Justiça Luiz Eduardo de Souza Sant’Anna Pinheiro.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1677/2020-PGJ, DE 11.5.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII, alínea “f”, do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar o 4º Promotor de Justiça de Dourados, João Linhares Júnior, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Dourados, a partir de 11.5.2020, pelo período de 1 (um) ano; e revogar, a partir da referida data, a Portaria nº 4618/2019-PGJ, de 11.12.2019, na parte que designou o Promotor de Justiça Eduardo FonticIELha De Rose.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1679/2020-PGJ, DE 11.5.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Revogar, a partir de 12.5.2020, a Portaria nº 1606/2020-PGJ, de 6.5.2020, que designou o Promotor de Justiça André Antônio Camargo Lorenzoni para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 8ª Vara do Juizado Especial – Justiça Itinerante – da comarca de Campo Grande.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1672/2020-PGJ, DE 11.5.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 2.136/2020 da Prefeitura de São Gabriel do Oeste, que considera facultativo o ponto nas repartições públicas municipais no dia 11.5.2020, em razão das comemorações do aniversário da cidade de São Gabriel do Oeste (12.5.2020);

CONSIDERANDO a Portaria nº 12/2020, de 6.5.2020, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, que acompanhou o ponto facultativo municipal e autorizou o fechamento do fórum da comarca de São Gabriel do Oeste no dia 11.5.2020,

**R E S O L V E :**

Declarar ponto facultativo o dia 11.5.2020, segunda-feira, no âmbito das Promotorias de Justiça de São Gabriel do Oeste, excetuados os serviços que por sua natureza não permitam a paralisação.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1675/2020-PGJ, DE 11.5.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar, pelo período de 1 (um) ano, os servidores Heron Jorge Gomes da Silva, Chefe do Núcleo de Atendimento e Suporte de TI, e Murillo Andrade Yazbek, Técnico I, para, sem prejuízo de suas funções, auxiliarem os serviços do Cerimonial da Procuradoria-Geral de Justiça nas transmissões das reuniões, palestras e/ou eventos via Internet.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR**

**PAUTA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, QUE SE REALIZARÁ NO DIA 19 DE MAIO DE 2020, ÀS 14 HORAS, POR TELECONFERÊNCIA.**

**6. Expedientes:****6.1. Expediente encaminhado para apreciação:****1. Corregedoria-Geral do Ministério Público:**

- **Ofício nº 0276/2020/CGMP/MS**, de 16.4.2020, em cumprimento ao disposto no artigo 18, inciso XI e artigo 172, da Lei Complementar n. 72/1994, encaminha o Relatório Circunstanciado das Correições Ordinárias previstas no Aviso n. 25/CGMP/2019, publicado no DOMP n. 2078, de 25.10.2019, realizada nas Promotorias de Justiça das comarcas de Ribas do Rio Pardo, Água Clara, São Gabriel do Oeste, Nova Alvorada do Sul, Rio Brillhante, Itaporã, Dourados, Maracaju e Sidrolândia.

**2. 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Nova Andradina:**

- **Ofício nº 0068/2020/02PJ/NDI**, de 29.4.2020.
- **Ofício nº 0069/2020/02PJ/NDI**, de 29.4.2020.

**3. 3ª Promotoria de Justiça da comarca de Nova Andradina:**

- **Ofício nº 0031/2020/03PJ/NDI**, de 5.5.2020.
- **Ofício nº 0032/2020/03PJ/NDI**, de 5.5.2020.

**6.2. Comunicação das promoções de arquivamento de Procedimentos Administrativos, para ciência:****1. 26ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande:**

- Procedimento Administrativo nº 09.2019.00002925-0.
- Procedimento Administrativo nº 09.2018.00003559-2.

**2. 34ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande:**

- Procedimento Administrativo nº 09.2018.00002751-5.
- Procedimento Administrativo nº 09.2017.00001882-3.
- Procedimento Administrativo nº 09.2016.00000618-9.

**3. 44ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande:**

- Procedimento Administrativo nº 09.2019.00003346-5.
- Procedimento Administrativo nº 09.2018.00004107-2.
- Procedimento Administrativo nº 09.2019.00003346-5.

**4. 32ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande:**

- Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000944-3.

**5. Promotoria de Justiça da comarca de Deodópolis:**

- Procedimento Administrativo nº 09.2018.00002608-2.

**6.3. Expedientes encaminhados ao Conselho Superior para análise em bloco das prorrogações de prazo de inquéritos civis e procedimentos preparatórios, conforme o art. 122 do Regimento Interno do CSMP:****6.3.1. CONSELHEIRO JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO:****1. Promotoria de Justiça da Comarca de Brasilândia:**

- Inquérito Civil nº 06.2016.00000421-4.

**6.3.2. CONSELHEIRA JACEGUARA DANTAS DA SILVA:****1. 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Naviraí:**

- Inquérito Civil nº 06.2019.00000409-2

*Retirado de pauta na reunião do dia 5.5.2020, em razão da ausência justificada da Conselheira.*

**2. Promotoria de Justiça da comarca de Bela Vista:**

- Inquérito Civil nº 06.2019.00000382-7

*Retirado de pauta na reunião do dia 5.5.2020, em razão da ausência justificada da Conselheira.*

**7. Ordem do dia:****7.1. Matéria Administrativa:****7.1.1. Oitiva *ad referendum* do Conselho Superior sobre as seguintes Portarias:**

- **Portaria nº 1400/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, o Procurador de Justiça Humberto de Matos Brittes, para desempenhar atribuições de assessoramento, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 1282/2016-PGJ, de 6.5.2016.
- **Portaria nº 1409/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, o Procurador de Justiça Paulo Cezar dos Passos, para desempenhar atribuições de assessoramento, até ulterior deliberação.
- **Portaria nº 1404/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, a Procuradora de Justiça Nilza Gomes da Silva, para desempenhar atribuições de assessoramento, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 1286/2016-PGJ, de 6.5.2016.
- **Portaria nº 1443/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, a Promotora de Justiça Bianka Karina Barros da Costa, para, com prejuízo de suas funções, ocupar cargo de confiança no âmbito do Ministério Público Estadual, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 2448/2016-PGJ, de 17.8.2016.
- **Portaria nº 1447/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, o Promotor de Justiça Paulo Roberto Gonçalves Ishikawa, para, com prejuízo de suas funções, ocupar cargo de confiança no âmbito do Ministério Público Estadual, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 1620/2016-PGJ, de 2.6.2016.
- **Portaria nº 1450/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, o 34º Promotor de Justiça de Campo Grande, Paulo César Zeni, para, com prejuízo de suas funções, desempenhar atribuições de assessoramento, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 1164/2020-PGJ, de 3.4.2020.
- **Portaria nº 1451/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, o 71º Promotor de Justiça de Campo Grande, Ricardo de Melo Alves, para, com prejuízo de suas funções, desempenhar atribuições de assessoramento, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 1163/2020-PGJ, de 3.4.2020.
- **Portaria nº 1452/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, a 48ª Promotora de Justiça de Campo Grande, Ana Lara Camargo de Castro, para, com prejuízo de suas funções, desempenhar atribuições de assessoramento, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 1307/2016-PGJ, de 6.5.2016.
- **Portaria nº 1467/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, a 41ª Promotora de Justiça de Campo Grande, Camila Augusta Calarge Doreto, para, sem prejuízo de suas funções, desempenhar atribuições de assessoramento, até ulterior deliberação.
- **Portaria nº 1453/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, o 25º Promotor de Justiça de Campo Grande, Antonio Andre David Medeiros, para, com prejuízo de suas funções, coordenar o Centro de Pesquisa, Análise, Difusão e Segurança da Informação, CI, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, até ulterior deliberação; e revogar as Portarias nº 020/2015-PGJ e nº 021/2015-PGJ, de 7.1.2015.
- **Portaria nº 1470/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Designar o Promotor de Justiça Ricardo de Melo Alves, Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, compor Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação, CETI, como representante do Conselho Superior do Ministério Público; e revogar a partir dessa data, a Portaria nº 1193/2020-PGJ, de 6.4.2020, na parte que designou o referido Promotor de Justiça.
- **Portaria nº 1460/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do

serviço, a 16ª Promotora de Justiça de Campo Grande, Luciana Moreira Schenk, para, com prejuízo de suas funções, atuar junto ao Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial – GACEP, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 914/2015-PGJ, de 29.4.2015, na parte que designou a referida Promotora de Justiça.

- **Portaria nº 1454/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, a 47ª Promotora de Justiça de Campo Grande, Cristiane Mourão Leal Santos, para, com prejuízo de suas funções, atuar como Coordenadora do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado, GAECO, até ulterior deliberação.
- **Portaria nº 1459/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, o 70º Promotor de Justiça de Campo Grande, Tiago Di Giulio Freire, para, com prejuízo de suas funções, atuar junto ao Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado, GAECO, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 026/2016-PGJ, de 8.1.2016, na parte que designou o referido Promotor de Justiça.
- **Portaria nº 1458/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, o 36º Promotor de Justiça de Campo Grande, Thalys Franklin de Souza, para, com prejuízo de suas funções, atuar junto ao Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado, GAECO, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 026/2016-PGJ, de 8.1.2016, na parte que designou o referido Promotor de Justiça.
- **Portaria nº 1457/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, o 21º Promotor de Justiça de Campo Grande, Marcos Roberto Dietz, para, com prejuízo de suas funções, atuar junto ao Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado, GAECO, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 1604/2012-PGJ, de 5.11.2012.
- **Portaria nº 1456/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, o 27º Promotor de Justiça de Campo Grande, Gerson Eduardo de Araújo, para, com prejuízo de suas funções, atuar junto ao Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado, GAECO, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 2988/2018-PGJ, de 31.8.2018.
- **Portaria nº 1455/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, o 14º Promotor de Justiça de Dourados, Elcio Felix D'Angelo, para, com prejuízo de suas funções, atuar junto ao Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado, GAECO, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 1141/2019-PGJ, de 2.4.2019.
- **Portaria nº 1522/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Designar a Procuradora de Justiça Jaceguara Dantas da Silva para exercer a função de Diretora-Geral da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (ESMP-MS); e revogar a Portaria nº 4232/2017-PGJ, de 6.12.2017.
- **Portaria nº 1523/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Indicar o Procurador de Justiça Evaldo Borges Rodrigues da Costa e os Promotores de Justiça Antonio André David Medeiros, Claudia Loureiro Ocariz Almirão, Paulo César Zeni e George Zarour Cezar, para, sob a presidência da Procuradora de Justiça e Diretora-Geral da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (ESMP-MS), Jaceguara Dantas da Silva, comporem o Conselho Administrativo-Consultivo da ESMP-MS, até ulterior deliberação; e revogar as Portarias nº 1106/2018-PGJ, de 27.3.2018 e nº 1822/2018-PGJ, 24.5.2018.
- **Portaria nº 1433/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça o Procurador de Justiça Evaldo Borges Rodrigues da Costa para, sem prejuízo de suas atribuições, compor o Conselho Administrativo-Consultivo da ESMP-MS, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 3564/2018-PGJ, de 19.10.2018.
- **Portaria nº 1430/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça o Procurador de Justiça Gerardo Eriberto de Moraes delegando-lhe competência para officiar nos feitos de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça, na área militar, perante o Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 3561/2018-PGJ, de 19.10.2018.
- **Portaria nº 1434/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça a Procuradora de Justiça Irma Vieira de Santana e Anzoategui e indicá-la para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério

Público Estadual na Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Estado de Mato Grosso do Sul, CEJAI/MS, para o biênio 2020/2022, nos termos dos artigos 2º, alínea “d”, e 4º, ambos da Portaria nº 126.661.082.0002/2015, de 29.1.2015, da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, TJMS, e do artigo 4º, inciso IV, da Resolução nº 119, de 25.3.2015, da Presidência do TJMS; e revogar a Portaria nº 4586/2019-PGJ, de 9.12.2019.

- **Portaria nº 1414/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, o Procurador de Justiça Olavo Monteiro Mascarenhas para, sem prejuízo de suas atribuições, desempenhar atribuições de assessoramento, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 633/2010-PGJ, de 13.5.2010.
- **Portaria nº 1413/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, a partir de 5.5.2020, o Procurador de Justiça Sérgio Luiz Morelli e designá-lo para, sem prejuízo de suas atribuições, integrar a Coordenadoria de Procuradorias de Justiça Especializadas em Recursos, na área de Interesses Difusos e Coletivos, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 176/2019-PGJ, de 21.1.2019.
- **Portaria nº 1415/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça o Procurador de Justiça Mauri Valentim Riciotti e designá-lo para, sem prejuízo de suas atribuições, integrar a Coordenadoria de Procuradorias de Justiça Especializadas em Recursos, na área Cível, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 3549/2018-PGJ, de 19.10.2018.
- **Portaria nº 1417/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, a partir de 5.5.2020, o Procurador de Justiça Belmires Soles Ribeiro e designá-lo para, sem prejuízo de suas atribuições, integrar a Coordenadoria de Procuradorias de Justiça Especializadas em Recursos, na área Cível, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 178/2019-PGJ, de 21.1.2019.
- **Portaria nº 1416/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça a Procuradora de Justiça Mara Cristiane Crisóstomo Bravo e designá-la para, sem prejuízo de suas atribuições, integrar a Coordenadoria de Procuradorias de Justiça Especializadas em Recursos, na área Cível, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 3550/2018-PGJ, de 19.10.2018.
- **Portaria nº 1418/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça o Procurador de Justiça Miguel Vieira da Silva e designá-lo para, sem prejuízo de suas atribuições, integrar a Coordenadoria de Procuradorias de Justiça Especializadas em Recursos, na área Criminal, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 3551/2018-PGJ, de 19.10.2020.
- **Portaria nº 1419/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça o Procurador de Justiça João Albino Cardoso Filho e designá-lo para, sem prejuízo de suas atribuições, integrar a Coordenadoria de Procuradorias de Justiça Especializadas em Recursos, na área Criminal, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 3552/2018-PGJ, de 19.10.2018.
- **Portaria nº 1420/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça a Procuradora de Justiça Lucienne Reis D’Avila e designá-la para, sem prejuízo de suas atribuições, integrar a Coordenadoria de Procuradorias de Justiça Especializadas em Recursos, na área Criminal, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 3553/2018-PGJ, de 19.10.2018.
- **Portaria nº 1421/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça a Procuradora de Justiça Esther Sousa de Oliveira e designá-la para, sem prejuízo de suas atribuições, integrar a Coordenadoria de Procuradorias de Justiça Especializadas em Recursos, na área Criminal, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 3554/2018-PGJ, de 19.10.2018.
- **Portaria nº 1422/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça o Procurador de Justiça Adhemar Mombrium de Carvalho Neto e designá-lo para, sem prejuízo de suas atribuições, integrar a Coordenadoria de Procuradorias de Justiça Especializadas em Recursos, na área Criminal, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 3555/2018-PGJ, de 19.10.2018.
- **Portaria nº 1424/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça o Procurador de

Justiça Luis Alberto Safraider e designá-lo para, sem prejuízo de suas atribuições, integrar a Coordenadoria de Procuradorias de Justiça Especializadas em Recursos, na área Criminal, até ulterior deliberação, e revogar a Portaria nº 3557/2018-PGJ, de 19.10.2018.

- **Portaria nº 1423/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça a Procuradora de Justiça Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya e designá-la para, sem prejuízo de suas atribuições, integrar a Coordenadoria de Procuradorias de Justiça Especializadas em Recursos, na área Criminal, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 3556/2018-PGJ, de 19.10.2018.
- **Portaria nº 1427/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, o Procurador de Justiça Gilberto Robalinho da Silva e designá-lo para, sem prejuízo de suas atribuições, integrar a Coordenadoria de Procuradorias de Justiça Especializadas em Recursos, na área Criminal, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 177/2019-PGJ, de 21.1.2019.
- **Portaria nº 1425/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça o Procurador de Justiça Rodrigo Jacobina Stephanini e designá-lo para, sem prejuízo de suas atribuições, integrar a Coordenadoria de Procuradorias de Justiça Especializadas em Recursos, na área Criminal, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 3558/2018-PGJ, de 19.10.2018.
- **Portaria nº 1426/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça o Procurador de Justiça Alexandre Lima Raslan e designá-lo para, sem prejuízo de suas atribuições, integrar a Coordenadoria de Procuradorias de Justiça Especializadas em Recursos, na área Criminal, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 3559/2018-PGJ, de 19.10.2018.
- **Portaria nº 1428/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, o Procurador de Justiça Silasneiton Gonçalves, para desempenhar atribuições de assessoramento, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 217/2017-PGJ, de 24.1.2017.
- **Portaria nº 1429/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, a Procuradora de Justiça Ariadne de Fátima Cantú da Silva, para desempenhar atribuições de assessoramento, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 3662/2018-PGJ, de 30.10.2018.
- **Portaria nº 1432/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, o Procurador de Justiça Silvio Cesar Maluf, para desempenhar atribuições de assessoramento, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 1239/2016-PGJ, de 3.5.2016.
- **Portaria nº 1435/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, a Procuradora de Justiça Sara Francisco Silva, para, sem prejuízo de suas funções, desempenhar atribuições de assessoramento, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 851/2020-PGJ, de 4.3.2020.
- **Portaria nº 1465/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, o 67º Promotor de Justiça de Campo Grande, Luciano Furtado Loubet, para, com prejuízo de suas funções, desempenhar atribuições de assessoramento no Núcleo Ambiental vinculado aos Centros de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, da Habitação e Urbanismo e do Patrimônio Histórico e Cultural. e revogar a Portaria nº 1117/2016-PGJ, de 20.0.2016.
- **Portaria nº 1463/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, o 69º Promotor de Justiça de Campo Grande, Fabio Ianni Goldfinger, para, com prejuízo de suas funções, desempenhar atribuições de assessoramento no Núcleo Criminal vinculado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais e do Controle Externo da Atividade Policial, até ulterior deliberação; e revogar as Portarias nº 1306/2016-PGJ, de 9.5.2016 e nº 1828/2017-PGJ, de 6.6.2017.
- **Portaria nº 1525/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, o 39º Promotor de Justiça de Campo Grande, Fernando Martins Zaupa, para, com prejuízo de suas funções, atuar no Núcleo do Patrimônio Público e das Fundações, vinculado ao Centro de Apoio das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e Social, das Fundações e Eleitorais, até ulterior deliberação.

- **Portaria nº 1526/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, o 8º Promotor de Justiça de Três Lagoas, Moises Casarotto, para, sem prejuízo de suas funções, atuar como Adjunto no Núcleo do Patrimônio Público e das Fundações, vinculado ao Centro de Apoio das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e Social, das Fundações e Eleitorais, exclusivamente no âmbito eleitoral, até ulterior deliberação.
- **Portaria nº 1464/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, a 9ª Promotora de Justiça de Dourados, Fabrícia Barbosa Lima, para, sem prejuízo de suas funções, desempenhar atribuições de assessoramento no Núcleo da Infância e da Juventude, vinculado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 831/2019-PGJ, de 11.3.2019.
- **Portaria nº 1462/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, a Promotora de Justiça de Três Lagoas Ana Cristina Carneiro Dias, para, com prejuízo de suas funções, coordenar o Núcleo da Cidadania, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 389/2019-PGJ, de 1º.2.2019.
- **Portaria nº 1527/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, a 52ª Promotora de Justiça de Campo Grande, Renata Ruth Fernandes Goya Marinho, atualmente respondendo pela 50ª Promotoria de Justiça da referida Comarca, para, sem prejuízo de suas funções, atuar na Coordenação Adjunta do Grupo de Atuação Especial da Execução Penal-GAEP, até ulterior deliberação.
- **Portaria nº 1528/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, a 66ª Promotora de Justiça de Campo Grande, Helen Neves Dutra da Silva, para, sem prejuízo de suas funções, atuar na Coordenação Adjunta do Núcleo de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher-NEViD, e revogar a Portaria nº 808/2018-PGJ, de 28.2.2018.
- **Portaria nº 1542/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, a 32ª Promotora de Justiça de Campo Grande, Filomena Aparecida Depolito Fluminhan, para, sem prejuízo de suas funções, atuar na Coordenação Adjunta do Grupo de Atuação Especial da Saúde, até ulterior deliberação.
- **Portaria nº 1543/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, o 12º Promotor de Justiça de Dourados, Luiz Eduardo de Souza Sant'Anna Pinheiro, para, sem prejuízo de suas funções, atuar na Coordenação Adjunta do Grupo de Atuação Especial do Tribunal do Júri, até ulterior deliberação.
- **Portaria nº 1544/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, a 28ª Promotora de Justiça de Campo Grande, Vera Aparecida Cardoso Bogalho Frost Vieira, para, sem prejuízo de suas funções, atuar na Coordenação Adjunta do Grupo de Atuação Especial da Educação, até ulterior deliberação.
- **Portaria nº 1583/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, o 49º Promotor de Justiça de Campo Grande, Gevaír Ferreira Lima Junior, para, sem prejuízo de suas funções, atuar na Coordenação Geral do Grupo de Atuação Especial no combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos contra a Ordem Tributária, até ulterior deliberação.
- **Portaria nº 1461/2020-PGJ, de 4.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, o 29º Promotor de Justiça de Campo Grande, Adriano Lobo Viana de Resende, para, sem prejuízo de suas funções, integrar o Grupo Especial de Combate à Corrupção, GECOC, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 1145/2018-PGJ, de 28.3.2018.
- **Portaria nº 1589/2020-PGJ, de 5.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, o 20º Promotor de Justiça de Campo Grande, Douglas Oldegado Cavalheiro dos Santos, para, sem prejuízo de suas funções, atuar juntos ao Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial, GACEP, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 433/2013-PGJ, de 1º.4.2013, alterada pela Portaria nº 3683/2016-PGJ, de 16.12.2016.
- **Portaria nº 1613/2020-PGJ, de 6.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, a 72ª Promotora de Justiça de Campo Grande, Clarissa Carlotto Torres, para, sem prejuízo de suas funções, coordenar a Gestão dos Estagiários de Direito, nível de graduação e de pós-graduação, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 1442/2020-PGJ, de 4.5.2020.

- **Portaria nº 1612/2020-PGJ, de 6.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça o Procurador de Justiça Edgar Roberto Lemos de Miranda e designá-lo para, sem prejuízo de suas atribuições, integrar a Coordenadoria de Procuradorias de Justiça Especializadas em Recursos, na área de Interesses Difusos e Coletivos, até ulterior deliberação.
- **Portaria nº 1466/2020-PGJ, de 6.5.2020.** Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, a 7ª Promotora de Justiça de Corumbá, Ludmila de Paula Castro Silva, para, sem prejuízo de suas funções, desempenhar atribuições de assessoramento, até ulterior deliberação, e revogar a Portaria nº 325/2020-PGJ, de 28.1.2020.

## **7.2. Julgamento de Inquéritos Cíveis e Procedimentos:**

### **7.2.1. RELATOR-CONSELHEIRO FRANCISCO NEVES JÚNIOR:**

#### **1. Inquérito Civil nº 06.2018.00001688-4**

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Ponta Porã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Ponta Porã

Assunto: Apurar dano em área de preservação permanente localizada na zona urbana do Distrito de Sanga Puitã, bem como acompanhar a atuação do município de Ponta Porã/MS na responsabilização dos infratores.

#### **2. Inquérito Civil nº 06.2019.00001871-0**

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Maracaju

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Alessandra Corrêa Iglesias

Assunto: Apurar o desmatamento de 13,74 hectares de vegetação nativa em área de Savana Florestada, na propriedade rural "Fazenda Furna Chata" (CARMS0011161), no Município de Maracaju/MS, sem autorização de autoridade ambiental competente, conforme Parecer nº 359/19/NUGEO (Programa DNA Ambiental – 2016-2017).

#### **3. Inquérito Civil nº 06.2018.00003623-6**

3ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Sidrolândia

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Município de Sidrolândia e Áquis Junior Soares

Assunto: Averiguar eventual acumulação indevida de cargos públicos pelo servidor Áquis Júnior Soares, decorrente do exercício simultâneo das funções de Controlador-Geral do Município de Sidrolândia e de Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores de Caracol.

#### **4. Inquérito Civil nº 06.2019.00001232-6**

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Ponta Porã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Paulo Sérgio Angelo

Assunto: Apurar a situação jurídico-ambiental da propriedade rural denominada Fazenda Alegria com relação à conservação das áreas de reserva legal e preservação permanente, bem como o correto manejo do solo, assim como investigar possível supressão de 31,4 hectares de vegetação nativa sem autorização ambiental.

#### **5. Inquérito Civil nº 06.2016.00000199-4**

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca Itaporã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Município de Itaporã e outro

Assunto: Apurar o conteúdo da manifestação protocolada sob o nº 11.2015.00000629-5, junto a Ouvidoria do Ministério Público Estadual, noticiando eventual irregularidade na doação de um terreno, localizado na área industrial de Itaporã/MS, pelo Poder Executivo Municipal, ao "Projeto Missionário Reconstruindo Vidas e Salvando Almas", representado por Alcides Pereira.

#### **6. Inquérito Civil nº 06.2018.00002343-0**

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Ponta Porã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Município de Ponta Porã e Dejací Pedro Massaranduba - ME

Assunto: Apurar as providências adotadas pelo Município de Ponta Porã no sentido de solucionar invasão de área pública

para fins comerciais na rua Modesto Dauzaker ao lado do posto de Saúde Dr. Pedro Monteiro de Almeida, Bairro da Granja.

**Procurador do Município: Ricardo Soares Sanches Dias – OAB/MS nº 11.558**

**7.2.2. RELATOR-CONSELHEIRO EDGAR ROBERTO LEMOS DE MIRANDA:**

**1. Inquérito Civil nº 06.2017.00000295-3 – SIGILOSO**

32ª Promotoria de Justiça da Cidadania da comarca de Campo Grande

**7.2.3. RELATORA-CONSELHEIRA JACEGUARA DANTAS DA SILVA:**

*Retirados de pauta na reunião do dia 5.5.2020, em razão da ausência justificada da Relatora:*

**1. Inquérito Civil nº 06.2018.00000544-3**

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Ponta Porã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Laranjeira Mendes S/A, Elomar Horst

Assunto: Apurar a irregularidade jurídico-ambiental da propriedade Fazenda

Santa Virgínia, bem como investigar a ocorrência de dano ambiental consistente no desmatamento ilegal de árvores nativas.

**2. Inquérito Civil nº 06.2017.00001088-6**

25ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Energisa S.A

Assunto: Apurar corte de energia em ocupação com mais de 300 famílias no

Jardim Centro Oeste, nesta capital.

**3. Inquérito Civil nº 06.2019.00001835-3**

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Nova Andradina

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Luiz Caputo

Assunto: Apurar a regularidade ambiental da propriedade rural denominada

Fazenda Dois Coqueiros, pertencente a Luiz Caputo, consoante diagnóstico ambiental realizado.

**4. Procedimento Preparatório nº 06.2019.00001311-4 – SIGILOSO**

30ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Campo Grande

**5. Procedimento Preparatório nº 06.2019.00001392-5**

2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Caarapó

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: João Alves Machado

Assunto: Apurar eventual irregularidade ambiental em criadouro de propriedade do Sr. João Alves Machado.

**6. Inquérito Civil nº 06.2018.00001799-4**

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Iguatemi

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Patrícia Derenusson Nelli Margato Nunes (Prefeita Municipal de Iguatemi)

Assunto: Apurar suposta prática de nepotismo na Prefeitura Municipal de Iguatemi, com base nas informações colhidas na Notícia de Fato n. 01.2018.00001100-1.

**7. Inquérito Civil nº 06.2018.00003144-1**

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Ponta Porã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Antônio João

Assunto: Acompanhar a destinação de verba ao projeto de obra de abastecimento de água e esgotamento sanitário da Fundação Nacional de Saúde FUNASA, município de Antônio João/MS.

**8. Inquérito Civil nº 06.2019.00000293-9**

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Camapuã

Requerente: Link Card Administradora de Benefícios EIRELI

Requerido: Município de Camapuã

Assunto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa decorrentes do descumprimento de termos do contrato entre o Município de Camapuã e a Empresa Link Card Administradora de Benefícios EIRELI.

**9. Inquérito Civil nº 06.2017.00000909-0 – SIGILOSO**

5ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Corumbá

**10. Inquérito Civil nº 06.2018.00003074-2**

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Chapadão do Sul

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Paraíso das Águas/MS e Ireneo de Amorim Malaquias EIRELI/ME

Assunto: Apurar eventuais atos de improbidade administrativa decorrentes de fraude em licitações realizadas pelo Município de Paraíso das Águas/MS e vencidas pela empresa individual IRENO DE AMORIM MALAQUIAS EIRELI/ME.

**11. Inquérito Civil nº 06.2018.00001052-4**

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Ponta Porã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Luiza Keiko Okamoto Kato

Assunto: Apurar a regularidade jurídico-ambiental do imóvel rural denominado Fazenda São Paulo, município de Aral Moreira/MS.

**12. Inquérito Civil nº 06.2018.00003185-2**

Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência da comarca de Bandeirantes

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar as condições de acessibilidade, salubridade, pessoal e material da Delegacia de Polícia Civil de Jaraguari/MS.

**13. Inquérito Civil nº 06.2019.00000518-0**

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Naviraí

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar o contido no auto de infração 20833, consistente em incêndio em área de Reserva Legal na Fazenda Bonito.

**14. Inquérito Civil nº 06.2016.00000115-0**

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Sonora

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Leo Agropecuária Ltda Antônio Luiz Lamacchia

Assunto: Apurar a construção de represa e barragem no imóvel denominado “Gleba I parte do Lote Penassimon” matrícula n. 6.096, livro 2 de Registro Geral, procedendo-se às comunicações e registros de praxe.

**15. Inquérito Civil nº 06.2018.00000559-8**

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Dois Irmãos do Buriti

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventual irregularidade na contratação de JAQUELINE ANDRADE, no ano de 2013, pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS.

**7.2.4. RELATOR-CONSELHEIRO SILASNEITON GONCALVES:****1. Inquérito Civil nº 06.2018.00001632-9**

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bela Vista

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Fazenda Santo Antônio das Garças, Juracy Auxiliadora Gonçalves de Mello

Assunto: Apurar dano ambiental causado no imóvel Fazenda Santo Antônio das Garças de propriedade de Juracy Auxiliadora Gonçalves de Mello, as margens do Rio Apa.

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO****EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/PGJ/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/PGJ/2019 - PUBLICADA NO DOMP-MS Nº 2.027 DE 12 DE AGOSTO DE 2019 (PÁGINA 10), NO DOMP-MS Nº 2.090 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 (PÁGINA 14) E NO DOMP-MS Nº 2.144 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020 (PÁGINA 20) - REPUBLICAÇÃO CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 15, §2º, DA LEI Nº 8.666/1993.**

Processo nº PGJ/10/2155/2019

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;2- **NACIONAL COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI**, representada por **Alessandra de Angelo Mendonça**.

Procedimento licitatório: Pregão Eletrônico nº 04/PGJ/2019.

Amparo legal: Lei nº 10.520/2002, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 (e alterações).

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente (estante e claviculário em aço), conforme especificações constantes a seguir:

Item	Especificação dos produtos	Unid.	Previsão de Consumo (anual)	Preço Unitário (R\$)
1	<p><b>Estante de aço</b> - dimensões: 920 x 2000 x 300 mm (LxAxP) (admitindo-se o percentual de 5% para mais ou para menos), desmontável, com 6 prateleiras, travamento nas laterais e no fundo em forma de "X"; cor cinza cristal ou tonalidade a ser definida de acordo com o catálogo de cores do fabricante; chapas em aço carbono laminado ff.rb.ol 1008/1010, com tratamento de superfície, tratamento químico protetivo antiferruginoso à base de fosfato de zinco tricatónico, pintadas com tinta a pó híbrida, com carga eletrostática, sendo 70% epóxi e 30% poliéster, camada de no mínimo 60 micras de tinta, curada em estufa de 200° (graus); 4 (quatro) colunas em perfil "I" medindo: 2000 mm x 30 mm x 30 mm em chapa 16 (1,50 mm), com furação oblonga e oblíqua de 11x8mm nas duas abas, alinhadas no sentido vertical e espaçadas a cada 50 mm; com 6 (seis) prateleiras reforçadas com dobras triplas, frontal e posterior, 1ª dobra com 30 mm; 2ª dobra com 10 mm; 3ª dobra com 5 mm; medindo: 920 x 300 x 30 mm, confeccionadas em chapa 22 (0,75 mm), com 1 (um) reforço ômega com 20mm de largura, chapa 22 (0,75 mm), soldado na parte inferior, para suportar a carga mínima de 105 kg distribuídos uniformemente; 2 carreiras de furação com 17 furos cada, uma na parte superior com diâmetro de 8 mm, para opcionalmente parafusar divisores; com 2 (dois) furos oblongos de 11x8 mm em cada canto, para fixar as prateleiras nas colunas; com 3 (três) furos com 8 mm de diâmetro na parte frontal e posterior da prateleira, para opção de uso de detentores para peças miúdas ou porta etiqueta para identificação dos produtos; 4 (quatro) pares de reforços em "X", sendo 2 (dois) em cada lateral da estante, fabricados em chapa 16 (1,50 mm), medindo cada vareta 350 x 25 x 2,00 mm, possuindo um furo oblongo de 8,5 x 36 mm em cada extremidade, para fixação dos parafusos com porcas nos perfilados que compõem os pés das estantes; 1 (um) par de reforço em "X" no fundo, fabricado em chapa 16 (1,50 mm), medindo cada vareta 1210 x 25 x 2,00 mm, possuindo um furo oblongo de 8,5 x 36 mm em cada extremidade, para fixação dos parafusos com porcas nos perfilados que compõem os pés das estantes, e um no meio, para parafusar o reforço na parte traseira da estante; 4 sapatas em polipropileno em forma de "I"; todos os parafusos e porcas necessários para a montagem das estantes deverão ser cromados. A estante deverá ser entregue montada pelo fornecedor. Garantia mínima de 12 (doze) meses contra defeito de fabricação.</p> <p>Marca: Rustika.</p> <p><b>Empresa vencedora: NACIONAL COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI.</b></p>	Unidade	60	<b>372,00</b>

Validade da ata: 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da Ata Registro de Preços no Diário Oficial do Ministério Público Estadual (DOMP-MS).

Data de assinatura: 08 de agosto de 2019.

**EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA****COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL****CORUMBÁ****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 0008/2020/02PJ/CBA - PRAZO 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS**

Autos de Notícia de Fato nº 01.2020.00002287-9

O Ministério Público de Mato Grosso do Sul, neste ato representado pela Promotora de Justiça Dra. Ana Rachel Borges de Figueiredo Nina, diante da impossibilidade da notificação pessoal ou por telefone, mesmo por meio de mandatários ou prepostos, vem, na forma da lei, NOTIFICAR o Proprietário/Responsável pela “*Quadra da Escola de Samba A Pesada*”, localizada na Ladeira Cunha Cruz, entre as Rua Delamare e a Avenida General Rondon, Corumbá/MS, ou qualquer outro interessado, quanto ao teor da Recomendação nº 0005/2020/02PJ/CBA, publicada no DOMPMS N.2181 de 07/03/2020, bem como para que informe a esta Promotoria de Justiça, por meio do e-mail [2pjcorumba@mpms.mp.br](mailto:2pjcorumba@mpms.mp.br), no prazo de 72 (setenta e duas) horas a partir da publicação deste edital, quanto ao acatamento ou não da RECOMENDAÇÃO, sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis em desfavor do responsável. Outrossim, NOTIFICA para que tome ciência da decisão administrativa que concluiu pelo arquivamento dos autos de Notícia de Fato nº 01.2020.00002287-9, bem como ADVERTE de que, se realizar evento de qualquer natureza (público ou privado/com a venda de ingresso ou gratuito) que implique em aglomeração de pessoas (não importando a quantidade) enquanto perdurarem as regras previstas pelos órgãos de saúde no combate a pandemia do COVID-19, em cumprimento dos Decretos Municipais, incorrerá no crime do artigo 268 do Código Penal; e, se realizar evento de qualquer natureza (público ou privado / com a venda de ingresso ou gratuito) sem que o estabelecimento possua concomitantemente Alvará de Funcionamento, Licença Sanitária, Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, Alvará da Polícia Civil e Licença Ambiental, incorrerá no crime do artigo 60 da Lei dos Crimes Ambientais.

Em caso de discordância com o arquivamento do referido procedimento, os interessados poderão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, interpor recurso e apresentação de razões recursais contra a decisão proferida. E, para conhecimento de todos, será este publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Mato Grosso do Sul e afixado nas dependências da Promotoria de Justiça Corumbá/MS.

Corumbá/MS, 07 de maio de 2020

ANA RACHEL BORGES DE FIGUEIREDO NINA  
Promotora de Justiça

**EDITAL 0018/2020/05PJ/CBA**

Autos de Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001557-8

A 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS, de Proteção do Patrimônio Público e Social, Defesa do Consumidor, Curadoria dos Registros Públicos e Fundações, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001557-8, que se encontra à disposição na Rua América, 1880, Centro, Prédio do Ministério Público Estadual, em Corumbá/MS. O referido procedimento é digital e poderá ser acessado integralmente via internet no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: A apurar

Assunto: Averiguar a existência de sucessores do falecido Mauro Botelho Rocha a fim de promover a sucessão processual em feitos judiciais que apuram atos de improbidade administrativa.

Corumbá/MS, 05 de maio de 2020.

LUCIANO BORDIGNON CONTE  
Promotor de Justiça

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 0009/2020/02PJ/CBA - PRAZO 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS**

Autos de Notícia de Fato nº 01.2020.00000458-1

O Ministério Público de Mato Grosso do Sul, neste ato representado pela Promotora de Justiça Dra. Ana Rachel Borges de Figueiredo Nina, diante da impossibilidade da notificação pessoal ou por telefone, mesmo por meio de mandatários ou prepostos, vem, na forma da lei, NOTIFICAR JOILSON FERREIRA, responsável pelo estabelecimento "Casa de Show Samba Dy Patrão", localizado na Rua Colombo, nº 1.430, entre as ruas XV de Novembro e Sete de Setembro, Centro, Corumbá/MS, ou qualquer outro interessado, quanto ao teor da Recomendação nº 0005/2020/02PJ/CBA, publicada no DOMPMS N.2181 de 07/03/2020, bem como para que informe a esta Promotoria de Justiça, por meio do e-mail 2pjcorumba@mpms.mp.br, no prazo de 72 (setenta e duas) horas a partir da publicação deste edital, quanto ao acatamento ou não da RECOMENDAÇÃO, sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis em desfavor do responsável. Outrossim, NOTIFICA para que tome ciência da decisão administrativa que concluiu pelo arquivamento dos autos de Notícia de Fato nº 01.2020.00000458-1, bem como ADVERTE de que, se realizar evento de qualquer natureza (público ou privado/com a venda de ingresso ou gratuito) que implique em aglomeração de pessoas (não importando a quantidade) enquanto perdurarem as regras previstas pelos órgãos de saúde no combate a pandemia do COVID-19, em cumprimento dos Decretos Municipais, incorrerá no crime do artigo 268 do Código Penal; e, se realizar evento de qualquer natureza (público ou privado / com a venda de ingresso ou gratuito) sem que o estabelecimento possua concomitantemente Alvará de Funcionamento, Licença Sanitária, Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, Alvará da Polícia Civil e Licença Ambiental, incorrerá no crime do artigo 60 da Lei dos Crimes Ambientais.

Em caso de discordância com o arquivamento do referido procedimento, os interessados poderão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, interpor recurso e apresentação de razões recursais contra a decisão proferida. E, para conhecimento de todos, será este publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Mato Grosso do Sul e afixado nas dependências da Promotoria de Justiça Corumbá/MS.

Corumbá/MS, 07 de maio de 2020

ANA RACHEL BORGES DE FIGUEIREDO NINA  
Promotora de Justiça

---

**TRÊS LAGOAS**

---

**EDITAL Nº. 06.2020.00000611-3**

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Três Lagoas-MS torna pública a conversão da Notícia de Fato nº 01.2019.00011559-7 em Inquérito Civil nº 06.2020.00000611-3 abaixo especificado, que está à disposição de quem possa interessar na Rua Elvírio Mário Mancini, 860, Centro, em Três Lagoas-MS, Ministério Público Estadual.

Inquérito Civil n. 06.2020.00000611-3

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Tonazzi Ribeiro Queiroz

Requerido: José Harnold Coutinho

Assunto: Apurar dano ambiental decorrente da colocação de barreiras com muros obstando a entrada para a 2ª Lagoa de Três Lagoas/MS.

Três Lagoas - MS, 08 de maio de 2020.

ANTONIO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA  
Promotor de Justiça

**EDITAL N.º 06.2020.00000612-4**

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Três Lagoas-MS torna pública a conversão da Notícia de Fato nº 01.2020.0000921-0 em Inquérito Civil nº 06.2020.00000612-4 abaixo especificado, que está à disposição de quem possa interessar na Rua Elvírio Mário Mancini, 860, Centro, em Três Lagoas-MS, Ministério Público Estadual.

Inquérito Civil n. 06.2020.00000612-4

Requerente: Corregedoria Geral do Ministério Público de MS

Requerido: Município de Selvíria/MS

Requerido: Moraes & Dias Sociedade de Advogados

Assunto: Apurar denúncia anônima feita na Ouvidoria MPMS versando acerca de suposta ilegalidade na contratação pela Prefeitura de Selvíria do escritório de advocacia Moraes & Dias Sociedade de Advogados

Três Lagoas - MS, 08 de maio de 2020.

ANTONIO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

---

**COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA**

---

**AMAMBAI**

---

**RECOMENDAÇÃO N.º 0001/2020/01PJ/AMB**

Autos de Procedimento Administrativo nº. 09.2020.00001634-4

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Município de Amambai/MS

**RECOMENDAÇÃO N.º 0001/2020/01PJ/AMB**

*Dispõe sobre recomendações à Prefeitura Municipal de Amambai acerca da nomeação de fiscais para todos os contratos assinados pelo Município que envolvam despesas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Coronavírus – COVID 19, assim dispõe sobre recomendações de atuação aos referidos fiscais e dá outras providências.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio de sua Promotora de Justiça que esta assina, titular da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social de Amambai, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 e no artigo 29, IV da Lei Complementar Estadual n. 72/1994, e

CONSIDERANDO que em resposta à grave situação epidemiológica instalada no país, a propósito da declaração de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, em 30 de janeiro de 2020, e da declaração pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS n. 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, de estado de emergência de saúde pública de importância nacional, valendo da competência legislativa privativa para editar normas gerais de licitação e contratos, a União editou a Lei Federal n. 13.979/2020, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, acabando por instituir um regime especial de contratação pública, para vigor durante todo o período de pandemia;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 13.979/2020, ao regular a aquisição, pela administração pública, de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, preserva a necessidade da correta motivação, com as razões de escolha do fornecedor e do preço, conforme o art. 26, incs. II e III, da Lei n. 8.666/93, não autorizando, em momento algum, que estas aquisições sejam desmesuradas e irracionais, podendo-se dizer que, na verdade, o que se tem é uma inovação legislativa no intuito de assegurar maior celeridade e menor burocracia na rotina administrativa dos órgãos públicos, diante da excepcional situação de emergência decorrente da Pandemia do COVID-19, que exige rápida e eficiente resposta dos gestores públicos e eficaz controle dos órgãos de fiscalização;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, surge a necessidade de atuação dos sistemas de controle interno, especialmente elencada no Sistema Administrativo de Compras, Licitações e Contratos, que tem por objetivo mitigar o risco de não execução dos contratos administrativos, ou de execução em desconformidade com as especificações e condições do contrato;

CONSIDERANDO que razão das regras instituídas pela Lei Federal 13.979/2020, as contratações administrativas devam ser amíúde acompanhadas pelos fiscais de contrato, adotando todas as providências necessárias para detectar inconformidades relacionadas às contratações públicas destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal aborda a necessidade de fiscalização contratual de maneira implícita, quando, em seu art. 37, inc. XXI, obriga a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados ou Municípios, a contratar obras, serviços, compras e alienações por meio de processo licitatório, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 8.666/93, regulamentando o art. 37, inc. XXI, da CF/88, dispõe sobre normas gerais de licitações e contratações públicas, exigindo por meio do art. 67, que: “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, em seu art. 4º-D, evidencia a necessidade de que os contratos administrativos que o tenham como base sejam objeto de fiscalização e gestão pelos agentes públicos especialmente designados pela Administração, nos termos do poder-dever constante do art. 58, inc. III, da Lei n. 8.666/93 e na forma do art. 67 e seguintes, do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que, ademais, além do dever de gestão e fiscalização impostos aos agentes públicos designados para desempenhar a tarefa de fiscalização e gestão dos contratos, a Lei 13.979/2020, com vistas a viabilizar o controle social e otimizar o trabalho dos órgãos de fiscalização e controle, preconiza que as contratações sejam transparentes, recebam adequada publicidade e estejam acessíveis nos respectivos portais, conforme preceitua o art. 4, § 2º;

CONSIDERANDO que, neste sentido, o gestor deve formalmente designar um fiscal para que realize a verificação da correta execução do contrato, nos termos mandamentais do art. 67 da Lei. 8.666/93, não cabendo ao gestor à decisão de nomear ou não um fiscal conforme sua conveniência, pois ele está obrigado a fazê-lo (Nesse sentido: TCU – Acórdão 1632/2009 – Plenário);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCE/MS entende que a administração pública deverá designar um representante legal com o fim de acompanhamento e fiscalização da execução de contratos administrativos<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO que na designação de fiscal de contratos administrativos, a autoridade competente deve ter o cuidado de escolher servidores probos e que detenham capacidade técnica suficiente para verificar o efetivo cumprimento do objeto pactuado, sendo que a inobservância desses pressupostos poderá ensejar a responsabilização do designante, por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando, quando a ausência ou deficiência da fiscalização dos contratos acarretarem danos ao erário;

CONSIDERANDO que, portanto, a fiscalização dos contratos administrativos está ligada especial e principalmente a eficiência desejada para a Administração Pública, estando inserida no bojo das atribuições do Sistema de Controle Interno dos órgãos/entidades da Administração, contribuindo fortemente para evitar a malversação e o desperdício de recursos públicos, além de identificar erros, evitar fraudes e preservar a integridade patrimonial do Estado;

CONSIDERANDO que a efetiva e eficiente fiscalização dos contratos administrativos possibilita a garantia do bom emprego das verbas públicas, contribuindo para o alcance dos princípios da economicidade e da eficiência esperados da Administração;

<sup>1</sup> Neste sentido Processo TC nº 4682/2015, relator Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, julgado em 19.11.2019

RESOLVE, tendo em vista a necessidade de fiscalização dos atos da Administração Pública, visando evitar a prática de atos de improbidade administrativa, o aumento do endividamento do Estado, notadamente no que pertine às contratações levadas a efeito sob a égide da Lei n. 13.979/2020, RECOMENDAR<sup>2</sup>, fulcro no art. 129, inc. III, da CF, art. 61, inc. X, da LC Estadual nº 72/1994,

À PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS, na pessoa do Prefeito Municipal, Excelentíssimo Dr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, que:

a) DESIGNE fiscais para todos os contratos assinados pelo Município que envolvam a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, devendo a nomeação recair dentre servidores públicos que detenham capacidade e conhecimento técnico na matéria do contrato, fornecendo todos os meios necessários para o fiel cumprimento das funções;

b) PUBLIQUE o ato designatório do fiscal no local de praxe na Administração Municipal, cientificando o servidor acerca de sua nomeação, mas também veicule o ato no Portal da Transparência do Município, identificando, para cada contrato administrativo, o seu respectivo fiscal;

c) INFORME, também mediante publicação no Portal da Transparência e no mural do Município, o contato telefônico e por e-mail do fiscal responsável, para que a população possa encaminhar queixas e reclamações diretamente ao fiscal de contratos, facilitando assim o controle social;

d) VELE, em caso de delegação da atribuição de indicar o fiscal do contrato para os Secretários das pastas temáticas, para que os Secretários observem, em relação aos fiscais nomeados, as providências acima expostas;

e) GARANTA, ao fiscal do contrato, conhecimento prévio e possibilidade de participação desde os primórdios do processo de contratação, quando da análise da viabilidade da licitação ou sua dispensa ou da feitura de edital, para que o fiscal possa compartilhar com os demais servidores envolvidos sua experiência pretérita na fiscalização de contratos (TCU, Acórdão 3016/2015);

f) ESTABELEÇA, mediante ato normativo adequado, fluxos e rotinas de comunicação entre o fiscal do contrato, o responsável pelo órgão municipal de controle interno, o Secretário da pasta relacionada ao contrato e o Prefeito Municipal, observando, ainda, que as notícias de problemas ou irregularidades na execução do contrato dirigidas pelo fiscal às autoridades superiores devem ser formalizadas em documento formal, escrito, datado e assinado;

g) PROCEDA à juntada de toda documentação que sustenta a atestação aos autos do processo de fiscalização e pagamento do contrato, junto à nota fiscal/fatura, para que possa ser autorizado o pagamento com segurança, evitando-se a utilização de simples carimbos ou fórmulas padronizadas e/ou pré-prontas de atestação, impondo-se que o fiscal atue concretamente para verificar se o serviço prestado ou os produtos entregues para Administração conferem com as previsões do contrato;

h) ESTRUTURE e PRESERVE os registros das comunicações recebidas do fiscal, relacionando-as com cada um dos contratos firmados pela Administração e, quando for o caso, com a instauração de procedimento administrativo formal destinado a averiguar o inadimplemento da contratada;

Aos FISCALIS DE CONTRATOS do município de Amambai, na pessoa do Prefeito Municipal, Excelentíssimo Dr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, que:

a) VERIFIQUEM se a contratada está cumprindo todas as obrigações previstas no Edital de licitação e no instrumento de contrato e seus Anexos;

b) VERIFIQUEM se estão sendo atendidas as especificações contidas nos planos, projetos, planilhas, memoriais descritivos, especificações técnicas, projeto básico, termo de referência, assim como os prazos de execução e de conclusão, devendo solicitar ao preposto da contratada a correção de imperfeições detectadas;

c) VERIFIQUEM se o material fornecido ou utilizado guarda consonância com o oferecido na proposta e especificado pela Administração e se foram cumpridos os prazos de entrega;

d) VERIFIQUEM a execução do objeto contratual, proceder a sua medição e recebê-lo, pela formalização da atestação;

e) RECUSEM serviço ou fornecimento irregular ou em desacordo com as condições previstas no Edital de licitação, na proposta da contratada e no instrumento de contrato e seus Anexos;

f) COMUNIQUEM por escrito ao gestor qualquer falta cometida pela contratada, formando dossiê das providências adotadas para fins de materialização dos fatos que poderão levar à aplicação de sanção ou à rescisão contratual, a ser juntado no processo administrativo;

g) RECEBAM todos os documentos necessários, contratualmente estabelecidos, para a liquidação da despesa e encaminhá-los, juntamente com a nota fiscal, para o gestor do contrato que, após conferência, remeterá a documentação para o setor responsável pelo pagamento, em tempo hábil, de modo que o pagamento seja efetuado no prazo adequado;

<sup>2</sup> Resolução n.º 015-2007 – PGJ, de 27 de novembro de 2007 - Art. 5º A recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social.

- h) DEEM CIÊNCIA ao gestor, com antecedência razoável, da possibilidade de não conclusão do objeto na data aprazada, com as justificativas apresentadas pela contratada;
- i) RECEBAM e CONFIRAM a nota fiscal emitida pela contratada, atestar a efetiva realização do objeto contratado, na quantidade e qualidade contratada, para fins de pagamento das faturas correspondentes;
- j) CONFRONTEM os preços e quantidades constantes da nota fiscal com os estabelecidos no contrato;
- k) COMUNIQUEM imediatamente à contratada, quando o fornecimento seja de sua obrigação, a escassez de material cuja falta esteja dificultando a execução dos serviços;
- l) RECEBAM provisoriamente o objeto do contrato, quando for o caso, no prazo estabelecido, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes contratantes.

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias úteis para que seja informado pelo Prefeito Municipal ao Ministério Público o acatamento ou não da recomendação e as providências adotadas, esclarecendo, de forma clara e objetiva, os procedimentos administrativos tomados, prazos, órgãos e agentes responsáveis, bem como demais informações pertinentes.

Ressalte-se que, a partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

A presente recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Ressalta-se que o acolhimento da presente recomendação implica necessariamente em anuência com o compromisso de que os Prefeitos Municipais de Amambai/MS, ao se ausentarem do cargo, repassem a seus sucessores o conhecimento e necessidade de observância desta.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Por fim, e em atenção ao disposto no Parágrafo único do artigo 45 da Resolução n. 15/2007/PGJ, solicito à Prefeitura Municipal de Amambai/MS a divulgação adequada e imediata desta Recomendação no Diário Oficial do órgão.

Dê-se ciência da presente recomendação ao Tribunal de Contas do Estado e à Controladoria Interna do Município.

Cópia desta recomendação será encaminhada para que fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Amambai, 08 de maio de 2020.

NARA MENDES DOS SANTOS FERNANDES  
Promotora de Justiça

**RECOMENDAÇÃO N.º 0002/2020/01PJ/AMB**

Autos de Procedimento Administrativo nº. 09.2020.00001634-4  
Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul  
Requerido: Município de Amambai/MS  
Recomendação N.º 0002/2020/01PJ/AMB

*Dispõe sobre recomendações ao Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Amambai acerca das contratações levadas a efeito em razão da situação de emergência ou calamidade pública declarada, decorrente da pandemia de Coronavírus – COVID 19.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio de sua Promotora de Justiça que esta assina, titular da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social de Amambai, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal; arts. 27, § único, inc. IV, da Lei Federal n. 8.625/93; e artigo 26, IV, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Estadual n. 75/1994, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, e,

CONSIDERANDO que em resposta à grave situação epidemiológica instalada no país, a propósito da declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS, em 30 de janeiro de 2020, e da declaração pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS n. 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, de estado de Emergência de Saúde Pública de importância Nacional, valendo da competência legislativa privativa para editar normas gerais de licitação e contratos, a União editou a Lei Federal n. 13.979/2020, posteriormente alterada pela Medida Provisória n. 926/2020 e estabelecendo hipótese excepcional e temporária de dispensa de licitação, a qual, por tratar-se de norma geral de licitação, é aplicável a todos os entes federados;

CONSIDERANDO que no “caput” e § 1º de seu art. 4º, já com as alterações promovidas pela Medida Provisória n. 926/2020, a Lei Federal n. 13.979/2020 estabelece hipótese excepcional e temporária de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que, a respeito da regulação pertinente às aquisições pela Administração Pública trazida pela Lei n. 13.979/2020 (com as alterações dadas pela Medida Provisória n. 926/2020), pode-se concluir que:

- incide exclusivamente na aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos que tenham por finalidade o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, mostrando-se manifestamente inviável a aquisição, por meio de dispensa de licitação fundamentada na mencionada lei, de bens, serviços e insumos com finalidade diversa, sendo descabida qualquer interpretação extensiva da permissão legal;
- trata-se de espécie de lei excepcional, que tem sua vigência limitada ao período em que perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de forma que, uma vez cessada a emergência de saúde, que dependerá do contexto fático da unidade federativa que aplicar a norma, inviável se tornará a realização de dispensa de licitação com tal fundamento. A única ressalva a essa regra de temporariedade não diz respeito à hipótese de incidência para a realização da dispensa em si, mas apenas quanto à duração dos contratos pactuados sob a égide da novel lei, que perdurarão até o término de seu prazo de vigência, nos termos do artigo 8º, salvo hipótese de eventual rescisão;
- as informações pertinentes às aquisições realizadas deverão ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do artigo 8º da Lei n. 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e respectivo processo de contratação ou aquisição;
- excepcionalmente, quando houver demonstração inequívoca da existência de um único fornecedor para determinado bem ou serviço, será admissível a contratação de empresa que esteja com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso;
- admite-se a aquisição de bens e contratação de serviços, que envolvam equipamentos usados, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido;
- presumem-se atendidas, nas dispensas de licitação objeto da Lei Federal n. 13.979/2020, não havendo, portanto, necessidade de comprovação:
  - ocorrência de situação de emergência;
  - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
  - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

- limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;
- quando se tratar de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado (definição do artigo 3º, II, do Decreto Federal n. 10.024/2019), não será exigida a elaboração de estudos preliminares<sup>3</sup>;
- gerenciamento de riscos somente será exigível durante a fase de gestão do contrato (artigo 4º-D da Lei n. 13.979/2020);
- será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado, com os elementos constantes do artigo 4º-E, §1º, da Lei n. 13.979/2020;
- excepcionalmente e mediante justificativa expressa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços à que alude o artigo 4º-E, inciso VI, da Lei n. 13.979/2020<sup>4</sup>;
- mediante justificativa nos autos, poderá o Poder Público contratar os bens e serviços objeto da Lei n. 13.979/2020 por valores superiores à estimativa realizada, em razão de oscilações ocasionadas pela variação de preços<sup>5</sup>;
- havendo restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, pode a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do artigo 7º da Constituição (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos);
- a vigência dos contratos limita-se a seis meses, podendo ser prorrogada por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública; e
- admite-se previsão de que os contratados se obriguem a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até 50% do valor inicial atualizado do contrato.

CONSIDERANDO que por meio do quadro abaixo, elaborado a partir do Manual de Compras Diretas do Tribunal de Contas da União<sup>6</sup>, é possível uma visão geral e comparativa entre os comandos da Lei n. 8.666/93 e aqueles da Lei n. 13.979/2020:

LEI N. 8.666/1993	LEI N. 13.979/2020
<p>Art. 24. É dispensável a licitação:</p> <p>[...]</p> <p>IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação</p>	<p>Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.</p>

<sup>3</sup> Como se sabe, os estudos técnicos preliminares, em brevíssima síntese, visam justificar a escolha da solução e sua viabilidade a ser futuramente adotada pela Administração Pública diante de outras diversas existentes no mercado. Como o tempo não permite que a Administração Pública nomeie uma equipe de planejamento e faça todos os atos necessários para um estudo técnico preliminar, a Lei n. 13.979/2020 acertadamente ponderou que ele poderá ser dispensado. Como dito alhures, os elementos vida e tempo são imprescindíveis para os resultados diretos e indiretos por cada contratação em tela. Ademais, sendo o estudo técnico preliminar um documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, tem-se que as contratações previstas na Lei 13.979/2020, dada a urgência, dispensarão a elaboração de alguns artefatos presentes nas contratações corriqueiras. Tal tratamento já foi dado na Instrução Normativa n. 05/2017, em seu artigo 20, parágrafo segundo, alínea "b", ao se referir a contratações emergenciais. O próprio Decreto n. 10.024/2019, em seu artigo 8º, I, estabelece a presença do estudo técnico preliminar quando necessário [https://www.zeniteneuws.com.br/legislacao-covid-19/contratacao\\_publica\\_extraordinaria\\_no\\_per%C3%ADodo\\_do\\_coronavirus\\_19.pdf](https://www.zeniteneuws.com.br/legislacao-covid-19/contratacao_publica_extraordinaria_no_per%C3%ADodo_do_coronavirus_19.pdf)

<sup>4</sup> 50. Por fim, a recentíssima Medida Provisória n. 926/2020 previu, (art. 4º-E, § 2º), que, 'Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços'. Tal dispositivo deve ser visto com extrema cautela pelo gestor e, se usado, deve restar demonstrada e atestada a excepcionalidade, bem como que foram esgotadas todas as tentativas que estão ao seu alcance. 51. Este subscritor não tem conhecimento técnico para análise dos preços, cabe exclusivamente à área um juízo meritório quanto aos preços encontrados para verificar aquele que melhor reflete valores exequíveis e factíveis para a Administração. Os aspectos técnicos da contratação, as razões de escolha do fornecedor e o preço, as questões de preços são de exclusiva atribuição da área conhecedora do objeto, cabendo ao assessoramento jurídico apenas observar a presença nos autos com o mínimo de razoabilidade. 52. É indispensável, entretanto, que a área técnica instrua os autos com as tentativas de obtenção de outros preços, dentro do possível. 53. 'Destarte, deverá constar dos autos da licitação dispensada a justificativa do preço, com base em prévia pesquisa de mercado, de modo que a Administração declare a razoabilidade dos preços que, se presente, autoriza a contratação. É preciso que se compreenda, definitivamente, que o fato de se tratar de uma situação de emergência, ainda que de saúde pública mundial, não deixa a sociedade (que necessita dos bens para proteção de vidas) refém de comportamentos eventualmente abusivos do mercado. Não raras vezes a Administração Pública depara-se com a prática de empresas que, aproveitando-se dos bens em jogo na situação de emergência (vida humana e saúde dos cidadãos), pratica preços excessivos, em comportamento enquadrável até mesmo em crime contra a economia popular, sentindo-se o gestor sem saída dos preços cobrados em face da necessidade pública premente'. (Consulta n. 16.198/2020, CSC/SEPLAG)

<sup>5</sup> Considera-se instrumento hábil para os exames dos preços contratados (para investigar sobrepreço ou confirmar o preço justo) a apresentação dos comprovantes de custos que empresa assumiu para executar o objeto (notas fiscais dos insumos, contratação de fretes, tributação, etc...). Mesmo que o preço final se mostre acima dos praticados nos últimos meses pelo mercado especializado, estará resguardado o gestor se naquela contratação houver comprovação de que o fornecedor não se aproveitou da situação calamitosa para praticar preços exorbitantes e causar dano ao erário em benefício próprio. Nesses casos, mesmo diante de clara evidência de prática de sobrepreço, se não houver alternativa ao fornecimento apresentado, a efetivação da contratação nas condições propostas pelo fornecedor será impositiva para que não haja prejuízo maior – de comprometimento de vidas humanas –, não havendo que se falar em responsabilização por esta conduta diante dos órgãos de controle. Recomenda-se, depois de consumada a contratação, que o gestor nessa situação certifique que está sendo vítima de abuso e que não dispõe de alternativa melhor, competindo-lhe representar os fatos ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, para adoção de providências. [https://tceuo.tc.br/wp-content/uploads/2020/03/NOTA\\_TECNICA\\_23.03.2020\\_9h37min.pdf](https://tceuo.tc.br/wp-content/uploads/2020/03/NOTA_TECNICA_23.03.2020_9h37min.pdf)

<sup>6</sup> Manual de Compras Diretas do TCU <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D71A8CEA96335>

dos respectivos contratos;	
A publicação dos atos deve obedecer às regras previstas nos artigos 26 e 61, p. único, da Lei n. 8.666/1993	Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. (Art.4º, § 2º)
Diante das condicionantes, e considerando seu conteúdo altamente casuístico, fica realçada a importância da motivação dos atos do gestor na correta aplicação da dispensa de licitação por emergência. Dessa forma, além da descrição detalhada de todas as circunstâncias fáticas que ensejam o tratamento da contratação como emergência, é necessário apresentar documentos que caracterizem a situação.	Presumem-se atendidas as condições de: I - ocorrência de situação de emergência; II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Art. 4º-B)
É necessária, para a execução de obras e para a prestação de serviços, no que couber, a realização de estudos preliminares. (Art. 7º, § 9º).	Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Art. 4º-C)
Apesar de menos formalista, em comparação com o processo licitatório, o processo administrativo para compra por dispensa de licitação possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica. Na verdade, o processo de compra direta muito se assemelha à fase interna de uma licitação. A elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação. A sua importância está assim definida na Lei de Licitações, nos artigos 7º, § 9º e 15, § 7º.	Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado (Art. 4º-E).
Nas compras deverão ser observadas: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimativa; III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material. (Art. 15, § 7º).	Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos, o termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput contera: I- declaração do objeto; II- fundamentação simplificada da contratação; III- descrição resumida da solução apresentada; IV- requisitos da contratação; V - critérios de medição e pagamento; VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; VII - adequação orçamentária. (Art. 4º-E, §1º)
Constitui crime, com punição de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo. (art. 97)	Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Art.4º, § 3º)
	A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. ( Art. 4º-A)
O setor responsável pelo termo de referência deve realizar ampla pesquisa de preços, de forma detalhada, considerando, inclusive, preços praticados em outros entes da Administração. Essa estimativa constituirá o principal critério para escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Adota-se, no TCU, o mínimo de 3 (três) propostas para que a estimativa seja considerada válida. Dessas, admite-se a utilização de propostas de preços obtidas em lojas virtuais na	Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Art. 4º-E, § 2º) Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Art. 4º-E, § 3º)

Internet, bem como propostas obtidas por consulta pessoal à loja física ou por telefone.	
A administração consultará a documentação referente à regularidade fiscal do fornecedor, convocando, se for o caso, outros fornecedores, na ordem de classificação, até que o fornecedor convocado esteja com suas obrigações fiscais regulares.	Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Art. 4º-F)
A jurisprudência reiterada do TCU proíbe a prorrogação das contratações emergenciais. Na hipótese em que, mesmo celebrado o contrato emergencial, seu período de vigência não for suficiente para realização de nova licitação, cabe ao gestor a celebração de novo contrato emergencial	Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Art. 4º-H)
De acordo com o artigo 65, § 1º o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.	Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Art. 4º-I)
O art. 11, inciso XVIII, do Decreto n. 3.555/2000 dispõe que o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo. Já no pregão eletrônico, o artigo 45 do Decreto 10.024/2019 determina que a adjudicação do objeto e homologação do procedimento licitatório ocorrerá após decisão dos recursos.	Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo (art. 4º-G, §2º)
Nas situações de contratações de elevado valor (superior a 100 vezes o limite previsto no art. 23, I, “c” da lei) será necessária a realização de audiência pública prévia (art. 39 da Lei n. 8.666/93 c/c art. 9º da Lei n. 10.520/2002)	Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput (art. 4º-G, §3º)

CONSIDERANDO que em complementação às medidas excepcionais de flexibilização/modificação das regras de contratação pública dispostas na Lei Federal n. 13.979/2020, foi editada, ainda, a Medida Provisória n. 961, de 06 de maio de 2020, aplicável aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020 que autoriza, pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, a respeito da qual pode-se concluir que, ficou autorizado à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

- a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 24 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para obras e serviços de engenharia, e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para outros serviços e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

- o pagamento antecipado das licitações e nos contratos pela Administração, desde que a aplicação do a vigência dos contratos limita-se a seis meses, podendo ser prorrogada por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de que a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou b) propicie significativa economia de recursos. Para tanto, deverá: prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto; sem prejuízo de outras cautelas visando minimizar o risco de inadimplemento contratual. Vedado o pagamento antecipado pela Administração na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

- a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei n. 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações.

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 13.979/2020, ao regular a aquisição, pela administração pública, de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, preserva a necessidade da correta motivação, com as razões de escolha do fornecedor e do preço, conforme assentado no art. 26, incs. II e III, da Lei n. 8.666/93, não autorizando, em momento algum, que estas aquisições sejam desmesuradas e irracionais. Na verdade, o que se tem é uma inovação legislativa no intuito de assegurar maior celeridade e menor burocracia na rotina administrativa dos órgãos públicos,

diante da excepcional situação de emergência decorrente da Pandemia do COVID-19, que exige rápida e eficiente resposta dos gestores públicos e eficaz controle dos órgãos de fiscalização;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, surge a necessidade de atuação dos sistemas de controle interno no acompanhamento, fiscalização e no auxílio aos órgãos públicos para a implementação das diretrizes impostas pelas circunstâncias (emergência sanitária), em especial no que diz respeito à necessidade de observância, pelos Municípios, do que estabelece a Lei Federal n. 13.979/2020 e Medida Provisória n. 961, de 06 de maio de 2020, para que o controle interno adote estratégias urgentes de atuação em matéria de contratações públicas calamitosas e emergenciais e, portanto, sem licitação, assegurando que somente ocorram desde que efetivamente se enquadrem nas especiais hipóteses legais;

CONSIDERANDO que em razão das regras instituídas pela Lei n. 13.979/2020 e Medida Provisória n. 961, de 06 de maio de 2020, as contratações administrativas devam ser amíúde acompanhadas pelos sistemas de controle interno dos Municípios, devendo o controlador interno adotar todas as providências necessárias para detectar inconformidades relacionadas às hipóteses de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que, em atenção ao princípio republicano, e à necessidade de salvaguardar os fins que legitimam a atuação do Poder Público, o legislador constituinte preconizou a todo ente federado, inclusive aos Municípios, submetam seus atos de gestão aos sistemas de controle interno (art. 31 da Constituição Federal), cujas atribuições foram desde logo fixadas pela própria Carta Política, dentre as quais, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do próprio ente político e dos órgãos e entidades da Administração a ele vinculados (arts. 70 e 74 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as unidades de controle interno de cada um dos Poderes e órgãos do ente federado devem atuar de forma coordenada, inseridas em sistema dotado, nos termos da Constituição Federal, de atribuições mínimas relacionadas à avaliação do “cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União”; à comprovação da legalidade e avaliação dos “resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades de direito privado”; e ao exercício do “controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União” (art. 74 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o legislador constituinte prevê, ainda, entre as funções precípua do sistema de controle interno, o apoio aos órgãos de “controle externo no exercício de sua missão institucional” (art. 74, inc. IV, da Constituição Federal), decorrendo da atuação eficiente das instâncias administrativas de controle interno a otimização do desempenho das funções constitucionais de órgãos de controle externo da Administração Pública, como os Tribunais de Contas do Estado e da União, assim como o próprio papel do Ministério Público e do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a normativa constitucional referente às atribuições dos órgãos de controle interno é refletida em diversos dispositivos infraconstitucionais que estabelecem relevantes funções para esta instância de controle, como os arts. 75 e segs., da Lei n. 4.320/64; arts. 6º, 13 e 14, do Decreto-Lei n. 200/67; arts. 1ª, 54 e 59, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e, mais recentemente, a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/2013) e Lei do Marco regulatório do 3º Setor (Lei n. 13.019/2014), que atribuem aos órgãos de controle interno a tarefa de assegurar o cumprimento da lei e a gestão dos serviços de acesso à informação pública; conduzir processos administrativos de responsabilização de empresas envolvidas na prática de atos lesivos contra a Administração; e de fiscalizar as transferências voluntárias de recursos públicos às organizações de sociedade civil, respectivamente;

CONSIDERANDO que cabe ao sistema de controle interno alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que adote, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos e fatos inquinados de ilegalidade, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em dano ou prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quanto não forem prestadas as contas ou, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

CONSIDERANDO que a relevância do controle interno na detecção e correção de irregularidades administrativas, no aprimoramento da gestão pública, no recebimento de reclamações ofertadas por cidadãos e na promoção da transferência e do controle social, atividades todas que concorrem, de forma decisiva, para prevenção de ilícitos mais graves, como atos de corrupção e improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, “caput”, e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de haver fiscalização dos atos da Administração Pública em todas as esferas, visando evitar a prática de atos de improbidade administrativa, o aumento do endividamento do Estado, notadamente no que pertine às contratações levadas e efeito sob a égide da Lei n. 13.979/2020;

RESOLVE, tendo em vista, portanto, que a contratação direta permanece sendo exceção e a realização de licitação a regra, mesmo que durante o período de calamidade pública de saúde decretada em razão da COVID-19, RECOMENDAR, com fulcro no art. 129, inc. III, da CF, e artigo 26, IV, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Estadual n. 75/1994, ao SISTEMA DE CONTROLE INTERNO do Município de Amambai:

1) Verifique a formalização de processos de dispensa licitatória e/ou celebração ou execução de contratações diretas atestadas como emergenciais ou de calamidade pública em situações que não se enquadrem na Portaria n. 188/2020, do Ministério da Saúde e na Lei Federal n. 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória n. 926, de 20 de março de 2020, e na Medida Provisória n. 961, de 06 de maio de 2020;

2) Verifique a contratação diretamente por dispensa de licitação na situação de emergência ou calamidade pública declarada, que tenha se dado sem que instaurado, instruído e finalizado procedimento administrativo que contenha todos os requisitos e pressupostos formais e materiais, de existência e de validade, tal como descritos nos termos desta recomendação e fundados na Lei Federal n. 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória n. 926, de 20 de março de 2020, e na Medida Provisória n. 961, de 06 de maio de 2020;

3) Verifique se as contratações diretas (seja por dispensa seja por inexigibilidade) levadas a efeito em razão da situação de emergência ou calamidade pública declarada, estabelecem, de maneira clara e objetiva, o seu fundamento- se no art. 24, inc. IV, da Lei Federal n. 8.666/93 ou se no art. 4º e seguintes da Lei n. 13.979/20 ou se na e Medida Provisória n. 961, de 06 de maio de 2020;

4) Verifique a existência de contratação por dispensa de licitação, pautada na emergência ou calamidade pública declarada, que não cumpra as condicionantes do art. 4º da Lei n. 13.979/2020 e da Medida Provisória n. 961, de 06 de maio de 2020, principalmente e sem prejuízo às disposições da Lei n. 8.666/93, observado o seguinte:

- que o objeto licitado se refira tão somente aos bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

- que a exigência de elaboração de estudos preliminares só seja dispensada quando se tratar de bens e serviços comuns;

- que, quando adotado o termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado, atenda-se ao art. 4º, §1º, da Lei 13.979/20;

- que a dispensa de estimativa de preços só seja dispensada de maneira excepcional, mediante justificativa da autoridade competente;

- que a dispensa de apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação – ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição – só ocorra de forma excepcional, na hipótese de haver restrições de fornecedores ou prestadores de serviço, mediante justificativa da autoridade competente;

- que seja respeitado o prazo máximo de duração dos contratos de 06 (seis) meses ou apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o que ocorrer primeiro;

5) Verifique se foram declarados nulos pelo gestor público, depois de declarada a situação de emergência ou calamidade, processos de dispensa licitatória que contrariem os requisitos do art. 4º da Lei n. 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória n. 926, de 20 de março de 2020, art. 24, inc. IV e art. 26, “caput” e § único da Lei n. 8.666/93, quando aplicáveis, e demais dispositivos do mesmo diploma;

6) Verifique a elaboração, pelo Município, do plano de contingência, com a previsão de ações conforme os níveis de resposta, indispensável ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas, fundadas no art. 4º da Lei n. 13.979/2020, art. 24, inc. IV, da Lei n. 8.666/93 e Medida Provisória n. 961, de 06 de maio de 2020 ;

7) Verifique se estão sendo publicadas em sítio eletrônico específico no Portal da Transparência do Município todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro no art. 4º da Lei n. 13.979/2020, no art. 24, inc. IV, da Lei n. 8.666/93 e na Medida Provisória n. 961, de 06 de maio de 2020, em razão da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, declarada, conforme determina o art. 4º, § 2º, da Lei n. 13.979/2020.

Para a execução das medidas de acompanhamento e fiscalização e no auxílio aos órgãos públicos para a implementação das diretrizes impostas pelas circunstâncias de emergência sanitária, em especial no que diz respeito à necessidade de observância, pelo Município, do que estabelece a Lei Federal n. 13.979/2020, deverá o SISTEMA DE CONTROLE INTERNO do Município Amambai adotar todas as medidas necessárias, procedendo conforme suas atribuições, levando ao conhecimento da autoridade administrativa as inconformidades de que tiver conhecimento, para adoção de providências, bem como representar ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público quando a autoridade administrativa não as adotar para atuação corretiva.

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias úteis para que seja informado pela Controladoria Interna do Município de Amambai o acatamento ou não da recomendação e as providências adotadas, esclarecendo, de forma clara e objetiva, os procedimentos administrativos tomados, prazos, órgãos e agentes responsáveis, bem como demais informações pertinentes.

Findo o período de emergência sanitária no âmbito do Município, deverá o SISTEMA DE CONTROLE INTERNO enviar ao Ministério Público relatório circunstanciado das atividades de acompanhamento e fiscalização das medidas adotadas à garantia da lisura dos processos de contratação e execução dos correlatos contratos relacionados ao enfrentamento do COVID -19.

Ressalte-se que, a partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

A presente recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Ressalta-se que o acolhimento da presente recomendação implica necessariamente em anuência com o compromisso de que o(s) chefe(s) do setor do controle interno de Amambai/MS, ao se ausentarem de suas funções, repassem a seus sucessores o conhecimento e necessidade de observância desta.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Cópia desta recomendação será enviada ao Prefeito Municipal, para conhecimento das medidas aqui adotadas, bem como para que disponibilize ao controlador interno condições adequadas ao desempenho de suas funções, garantindo-lhe acesso irrestrito a todas as informações, sistemas, bancos de dados e registros, permitindo, assim, a participação da controladoria interna no acompanhamento integral das despesas executadas a propósito da situação de emergência sanitária vivenciada.

Por fim, e em atenção ao disposto no Parágrafo único do artigo 45 da Resolução n. 15/2007/PGJ, solicito à Prefeitura Municipal de Amambai/MS a divulgação adequada e imediata desta Recomendação no Diário Oficial do órgão.

Cópia desta recomendação será encaminhada para que fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Amambai, 08 de maio de 2020.

NARA MENDES DOS SANTOS FERNANDES  
Promotora de Justiça

---

**COXIM**

---

**EDITAL Nº 0025/2020/02PJ/CXM**

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coxim/MS torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo descrito, que está à disposição de quem possa interessar na Avenida Márcio Lima Nantes nº 105, Vila São Salvador, na cidade de Coxim-MS. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Inquérito Civil nº 06.2020.00000614-6

Requerente: Ministério Público Estadual.

Requerido: Leny de Araújo Pecci.

Assunto: Apurar a regularidade jurídico-ambiental de desmatamento de 11,52 hectares, de vegetação nativa, no imóvel denominado "Lote 134", situado no Núcleo Colonial do Rio Taquary no município de Coxim/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Parecer n. 258/19 do NUGEO.

Coxim/MS, 08 de maio de 2020.

DANIELLA COSTA DA SILVA

Promotora de Justiça

---

**MUNDO NOVO**

---

**RECOMENDAÇÃO N. 0003/2020/01PJ/MUV<sup>7</sup>**

Ref. Procedimento Administrativo n. 09.2020.00001395-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por sua agente signatária que esta subscreve, Promotora de Justiça titular da 1.ª Promotoria de Justiça de Mundo Novo-MS, no uso de suas atribuições, nos termos dos arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal; arts. 27, § único, inc. IV, da Lei Federal nº 8.625/93; e artigo 26, IV, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Estadual nº 75/1994, autorizada a expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, e,

CONSIDERANDO que, em resposta à grave situação epidemiológica instalada no país, a propósito da declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS, em 30 de janeiro de 2020, e da declaração pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS nº 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, de estado de Emergência de Saúde Pública de importância Nacional, valendo da competência legislativa privativa para editar normas gerais de licitação e contratos, a União editou a Lei Federal nº 13.979/2020, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, estabelecendo hipótese excepcional e temporária de dispensa de licitação, a qual, por tratar-se de norma geral de licitação, é aplicável a todos os entes federados;

CONSIDERANDO que no “caput” e § 1º de seu art. 4º, já com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 926/2020, a Lei Federal nº 13.979/2020 estabelece hipótese excepcional e temporária de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que, a respeito da regulação pertinente às aquisições pela Administração Pública trazida pela Lei nº 13.979/2020 (com as alterações dadas pela Medida Provisória nº 926/2020), pode-se concluir que:

- incide exclusivamente na aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos que tenham por finalidade o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, mostrando-se manifestamente inviável a aquisição, por meio de dispensa de licitação fundamentada na mencionada lei, de bens, serviços e insumos com

---

<sup>7</sup> Segundo GEISE DE ASSIS RODRIGUES (2014), “em regra, é expedida nos autos do inquérito após a sua instrução, como forma de evitar a propositura da medida judicial e quando não seja caso de ajustamento de conduta, mas nada impede que a recomendação seja feita fora de uma investigação, ou até inicie o inquérito civil”.

finalidade diversa, sendo descabida qualquer interpretação extensiva da permissão legal;

- trata-se de espécie de lei excepcional, que tem sua vigência limitada ao período em que perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de forma que, uma vez cessada a emergência de saúde, que dependerá do contexto fático da unidade federativa que aplicar a norma, inviável se tornará a realização de dispensa de licitação com tal fundamento. A única ressalva a essa regra de temporariedade não diz respeito à hipótese de incidência para a realização da dispensa em si, mas apenas quanto à duração dos contratos pactuados sob a égide da novel lei, que perdurarão até o término de seu prazo de vigência, nos termos do artigo 8º, salvo hipótese de eventual rescisão;

- as informações pertinentes às aquisições realizadas deverão ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do artigo 8º da Lei nº 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e respectivo processo de contratação ou aquisição;

- excepcionalmente, quando houver demonstração inequívoca da existência de um único fornecedor para determinado bem ou serviço, será admissível a contratação de empresa que esteja com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso;

- admite-se a aquisição de bens e contratação de serviços, que envolvam equipamentos usados, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido;

- presumem-se atendidas, nas dispensas de licitação objeto da Lei Federal nº 13.979/2020, não havendo, portanto, necessidade de comprovação:

- ocorrência de situação de emergência;

- necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

- existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

- limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

- quando se tratar de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado (definição do artigo 3º, II, do Decreto Federal nº 10.024/2019), não será exigida a elaboração de estudos preliminares<sup>8</sup>;

- gerenciamento de riscos somente será exigível durante a fase de gestão do contrato (artigo 4º-D da Lei nº 13.979/2020);

- será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado, com os elementos constantes do artigo 4º-E, §1º, da Lei nº 13.979/2020;

- excepcionalmente e mediante justificativa expressa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços à que alude o artigo 4º-E, inciso VI, da Lei nº 13.979/2020<sup>9</sup>;

- mediante justificativa nos autos, poderá o Poder Público contratar os bens e serviços objeto da Lei nº 13.979/2020 por valores superiores à estimativa realizada, em razão de oscilações ocasionadas pela variação de preços<sup>10</sup>;

- havendo restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, pode a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda,

<sup>8</sup> Como se sabe, os estudos técnicos preliminares, em brevíssima síntese, visam justificar a escolha da solução e sua viabilidade a ser futuramente adotada pela Administração Pública diante de outras diversas existentes no mercado. Como o tempo não permite que a Administração Pública nomeie uma equipe de planejamento e faça todos os atos necessários para um estudo técnico preliminar, a Lei nº 13.979/2020 acertadamente ponderou que ele poderá ser dispensado. Como dito alhures, os elementos vida e tempo são imprescindíveis para os resultados diretos e indiretos por cada contratação em tela. Ademais, sendo o estudo técnico preliminar um documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, tem-se que as contratações previstas na Lei 13.979/2020, dada a urgência, dispensarão a elaboração de alguns artefatos presentes nas contratações corriqueiras. Tal tratamento já foi dado na Instrução Normativa nº 05/2017, em seu artigo 20, parágrafo segundo, alínea “b”, ao se referir a contratações emergenciais. O próprio Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 8º, I, estabelece a presença do estudo técnico preliminar quando necessário [https://www.zeniteneews.com.br/legislacao-covid-19/contratacao\\_publica\\_extraordinaria\\_no\\_per%C3%AAdodo\\_do\\_coronavirus\\_19.pdf](https://www.zeniteneews.com.br/legislacao-covid-19/contratacao_publica_extraordinaria_no_per%C3%AAdodo_do_coronavirus_19.pdf)

<sup>9</sup> 50. Por fim, a recentíssima Medida Provisória nº 926/2020 previu, (art. 4º-E, § 2º), que, 'Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços'. Tal dispositivo deve ser visto com extrema cautela pelo gestor e, se usado, deve restar demonstrada e atestada a excepcionalidade, bem como que foram esgotadas todas as tentativas que estão ao seu alcance. 51. Este subscritor não tem conhecimento técnico para análise dos preços, cabe exclusivamente à área um juízo meritório quanto aos preços encontrados para verificar aquele que melhor reflete valores exequíveis e factíveis para a Administração. Os aspectos técnicos da contratação, as razões de escolha do fornecedor e o preço, as questões de preços são de exclusiva atribuição da área conhecedora do objeto, cabendo ao assessoramento jurídico apenas observar a presença nos autos com o mínimo de razoabilidade. 52. É indispensável, entretanto, que a área técnica instrua os autos com as tentativas de obtenção de outros preços, dentro do possível. 53. 'Destarte, deverá constar dos autos da licitação dispensada a justificativa do preço, com base em prévia pesquisa de mercado, de modo que a Administração declare a razoabilidade dos preços que, se presente, autoriza a contratação. É preciso que se compreenda, definitivamente, que o fato de se tratar de uma situação de emergência, ainda que de saúde pública mundial, não deixa a sociedade (que necessita dos bens para proteção de vidas) refém de comportamentos eventualmente abusivos do mercado. Não raras vezes a Administração Pública depara-se com a prática de empresas que, aproveitando-se dos bens em jogo na situação de emergência (vida humana e saúde dos cidadãos), pratica preços excessivos, em comportamento enquadrável até mesmo em crime contra a economia popular, sentindo-se o gestor sem saída dos preços cobrados em face da necessidade pública premente'. (Consulta n.º 16.198/2020, CSC/SEPLAG)

<sup>10</sup> Considera-se instrumento hábil para os exames dos preços contratados (para investigar sobrepreço ou confirmar o preço justo) a apresentação dos comprovantes de custos que empresa assumiu para executar o objeto (notas fiscais dos insumos, contratação de fretes, tributação, etc...). Mesmo que o preço final se mostre acima dos praticados nos últimos meses pelo mercado especializado, estará resguardado o gestor se naquela contratação houver comprovação de que o fornecedor não se aproveitou da situação calamitosa para praticar preços exorbitantes e causar dano ao erário em benefício próprio. Nesses casos, mesmo diante de clara evidência de prática de sobrepreço, se não houver alternativa ao fornecimento apresentado, a efetivação da contratação nas condições propostas pelo fornecedor será positiva para que não haja prejuízo maior – de comprometimento de vidas humanas –, não havendo que se falar em responsabilização por esta conduta diante dos órgãos de controle. Recomenda-se, depois de consumada a contratação, que o gestor nessa situação certifique que está sendo vítima de abuso e que não dispõe de alternativa melhor, competindo-lhe representar os fatos ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, para adoção de providências. [https://tceor.br/wp-content/uploads/2020/03/NOTA\\_TECNICA\\_23.03.2020\\_9h37min.pdf](https://tceor.br/wp-content/uploads/2020/03/NOTA_TECNICA_23.03.2020_9h37min.pdf)

o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do artigo 7º da Constituição (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos);

- a vigência dos contratos limita-se a seis meses, podendo ser prorrogada por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública; e
- admite-se previsão de que os contratados se obriguem a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até 50% do valor inicial atualizado do contrato.

CONSIDERANDO que por meio do quadro abaixo, elaborado a partir do Manual de Compras Diretas do Tribunal de Contas da União<sup>11</sup>, é possível uma visão geral e comparativa entre os comandos da Lei nº 8.666/93 e aqueles da Lei nº 13.979/2020:

LEI N.º 8.666/1993	LEI Nº 13.979/2020
Art. 24. É dispensável a licitação: [...] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;	Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.
A publicação dos atos deve obedecer às regras previstas nos artigos 26 e 61, p. único, da Lei nº 8.666/1993	Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. (Art.4º, § 2º)
Diante das condicionantes, e considerando seu conteúdo altamente casuístico, fica realçada a importância da motivação dos atos do gestor na correta aplicação da dispensa de licitação por emergência. Dessa forma, além da descrição detalhada de todas as circunstâncias fáticas que ensejam o tratamento da contratação como emergência, é necessário apresentar documentos que caracterizem a situação.	Presumem-se atendidas as condições de: I - ocorrência de situação de emergência; II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Art. 4º-B)
É necessária, para a execução de obras e para a prestação de serviços, no que couber, a realização de estudos preliminares. (Art. 7º, § 9º).	Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Art. 4º-C)
Apesar de menos formalista, em comparação com o processo licitatório, o processo administrativo para compra por dispensa de licitação possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica. Na verdade, o processo de compra direta muito se assemelha à fase interna de uma licitação. A elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação. A sua importância está assim definida na Lei de Licitações, nos artigos 7º, § 9º e 15, § 7º.	Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado (Art. 4º-E).
Nas compras deverão ser observadas: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja	Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos, o termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà: I- declaração do objeto; II- fundamentação simplificada da contratação;

<sup>11</sup> Manual de Compras Diretas do TCU <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D71A8CEA96335>

<p>estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;          III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material. (Art. 15, § 7º).</p>	<p>III- descrição resumida da solução apresentada;          IV- requisitos da contratação;          V - critérios de medição e pagamento;          VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:          a) Portal de Compras do Governo Federal;          b) pesquisa publicada em mídia especializada;          c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;          d) contratações similares de outros entes públicos; ou          e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;          VII - adequação orçamentária. (Art. 4º-E, §1º)</p>
<p>Constitui crime, com punição de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo. (art. 97)</p>	<p>Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Art.4º, § 3º)</p>
	<p>A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. ( Art. 4º-A</p>
<p>O setor responsável pelo termo de referência deve realizar ampla pesquisa de preços, de forma detalhada, considerando, inclusive, preços praticados em outros entes da Administração. Essa estimativa constituirá o principal critério para escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.          Adota-se, no TCU, o mínimo de 3 (três) propostas para que a estimativa seja considerada válida. Dessas, admite-se a utilização de propostas de preços obtidas em lojas virtuais na Internet, bem como propostas obtidas por consulta pessoal à loja física ou por telefone.</p>	<p>Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Art. 4º-E, § 2º)          Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Art. 4º-E, § 3º)</p>
<p>A administração consultará a documentação referente à regularidade fiscal do fornecedor, convocando, se for o caso, outros fornecedores, na ordem de classificação, até que o fornecedor convocado esteja com suas obrigações fiscais regulares.</p>	<p>Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Art. 4º-F)</p>
<p>A jurisprudência reiterada do TCU proíbe a prorrogação das contratações emergenciais. Na hipótese em que, mesmo celebrado o contrato emergencial, seu período de vigência não for suficiente para realização de nova licitação, cabe ao gestor a celebração de novo contrato emergencial</p>	<p>Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Art. 4º-H)</p>
<p>De acordo com o artigo 65, § 1ª o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.</p>	<p>Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Art. 4º-I)</p>
<p>O art. 11, inciso XVIII, do Decreto nº 3.555/2000 dispõe que o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo. Já no pregão eletrônico, o artigo 45 do Decreto 10.024/2019 determina que a djudicação do objeto e homologação do procedimento licitatório ocorrerá após decisão dos recursos.</p>	<p>Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo (art. 4º-G, §2º)</p>
<p>Nas situações de contratações de elevado valor (superior a 100 vezes o limite previsto no art. 23, I, “c” da lei) será necessária a realização de audiência pública prévia (art. 39 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9º da Lei nº 10.520/2002)</p>	<p>Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput (art. 4º-G, §3º)</p>

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979/2020, ao regular a aquisição, pela administração pública, de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, preserva a necessidade da correta motivação, com as razões de escolha do fornecedor e do preço, conforme assentado no art. 26, incs. II e III, da Lei nº 8.666/93, não autorizando, em

momento algum, que estas aquisições sejam desmesuradas e irracionais. Na verdade, o que se tem é uma inovação legislativa no intuito de assegurar maior celeridade e menor burocracia na rotina administrativa dos órgãos públicos, diante da excepcional situação de emergência decorrente da Pandemia do COVID-19, que exige rápida e eficiente resposta dos gestores públicos e eficaz controle dos órgãos de fiscalização;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, surge a necessidade de atuação dos sistemas de controle interno no acompanhamento, fiscalização e no auxílio aos órgãos públicos para a implementação das diretrizes impostas pelas circunstâncias (emergência sanitária), em especial no que diz respeito à necessidade de observância, pelos Municípios, do que estabelece a Lei Federal nº 13.979/2020, com a recomendação e o aval do Ministério Público para que o controle interno adote estratégias urgentes de atuação em matéria de contratações públicas calamitosas e emergenciais e, portanto, sem licitação, assegurando que somente ocorram desde que efetivamente se enquadrem nas especiais hipóteses legais;

CONSIDERANDO a razão das regras instituídas pela Lei nº 13.979/2020, as contratações administrativas devam ser amíúde acompanhadas pelos sistemas de controle interno dos Municípios, devendo o controlador interno adotar todas as providências necessárias para detectar inconformidades relacionadas às hipóteses de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que, em atenção ao princípio republicano, e à necessidade de salvaguardar os fins que legitimam a atuação do Poder Público, o legislador constituinte preconizou a todo ente federado, inclusive aos Municípios, submetam seus atos de gestão aos sistemas de controle interno (art. 31 da Constituição Federal), cujas atribuições foram desde logo fixadas pela própria Carta Política, dentre as quais, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do próprio ente político e dos órgãos e entidades da Administração a ele vinculados (arts. 70 e 74 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as unidades de controle interno de cada um dos Poderes e órgãos do ente federado devem atuar de forma coordenada, inseridas em sistema dotado, nos termos da Constituição Federal, de atribuições mínimas relacionadas à avaliação do “cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União”; à comprovação da legalidade e avaliação dos “resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades de direito privado”; e ao exercício do “controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União” (art. 74 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o legislador constituinte prevê, ainda, entre as funções precípua do sistema de controle interno, o apoio aos órgãos de “controle externo no exercício de sua missão institucional” (art. 74, inc. IV, da Constituição Federal), decorrendo da atuação eficiente das instâncias administrativas de controle interno a otimização do desempenho das funções constitucionais de órgãos de controle externo da Administração Pública, como os Tribunais de Contas do Estado e da União, assim como o próprio papel do Ministério Público e do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a normativa constitucional referente às atribuições dos órgãos de controle interno é refletida em diversos dispositivos infraconstitucionais que estabelecem relevantes funções para esta instância de controle, como os arts. 75 e segs., da Lei nº 4.320/64; arts. 6º, 13 e 14, do Decreto-Lei nº 200/67; arts. 1ª, 54 e 59, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e, mais recentemente, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) e Lei do Marco regulatório do 3º Setor (Lei nº 13.019/2014), que atribuem aos órgãos de controle interno a tarefa de assegurar o cumprimento da lei e a gestão dos serviços de acesso à informação pública; conduzir processos administrativos de responsabilização de empresas envolvidas na prática de atos lesivos contra a Administração; e de fiscalizar as transferências voluntárias de recursos públicos às organizações de sociedade civil, respectivamente;

CONSIDERANDO que cabe ao sistema de controle interno alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que adote, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos e fatos inquinados de ilegalidade, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em dano ou prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quanto não forem prestadas as contas ou, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

CONSIDERANDO que a relevância do controle interno na detecção e correção de irregularidades administrativas, no aprimoramento da gestão pública, no recebimento de reclamações ofertadas por cidadãos e na

promoção da transferência e do controle social, atividades todas que concorrem, de forma decisiva, para prevenção de ilícitos mais graves, como atos de corrupção e improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, “caput”, e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de haver fiscalização dos atos da Administração Pública em todas as esferas, visando evitar a prática de atos de improbidade administrativa, o aumento do endividamento do Estado, notadamente no que pertine às contratações levadas e efeito sob a égide da Lei nº 13.979/2020;

RESOLVE, tendo em vista, portanto, que a contratação direta permanece sendo exceção e a realização de licitação a regra, mesmo que durante o período de calamidade pública de saúde decretada em razão da COVID-19, RECOMENDAR, com fulcro no art. 129, inc. III, da CF, e artigo 26, IV, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Estadual nº 75/1994, ao SISTEMA DE CONTROLE INTERNO dos Municípios de Mundo Novo-MS e Japorã-MS:

1) Verifiquem a formalização de processos de dispensa licitatória e/ou celebração ou execução de contratações diretas atestadas como emergenciais ou de calamidade pública em situações que não se enquadrem na Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde e na Lei Federal nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;

2) Verifiquem a contratação diretamente por dispensa de licitação na situação de emergência ou calamidade pública declarada, que tenha se dado sem que instaurado, instruído e finalizado procedimento administrativo que contenha todos os requisitos e pressupostos formais e materiais, de existência e de validade, tal como descritos nos termos desta recomendação e fundados na Lei Federal nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;

3) Verifiquem se as contratações diretas (seja por dispensa seja por inexigibilidade) levadas e efeito em razão da situação de emergência ou calamidade pública declarada, estabelecem, de maneira clara e objetiva, o seu fundamento no art. 24, inc. IV, da Lei Federal nº 8.666/93 ou se no art. 4º e seguintes da Lei nº 13.979/20;

4) Verifiquem a existência de contratação por dispensa de licitação, pautada na emergência ou calamidade pública declarada, que não cumpra as condicionantes do art. 4º da Lei nº 13.979/2020, principalmente e sem prejuízo às disposições da Lei nº 8.666/93, observado o seguinte:

- que o objeto licitado se refira tão somente aos bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

- que a exigência de elaboração de estudos preliminares só seja dispensada quando se tratar de bens e serviços comuns;

- que, quando adotado o termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado, atenda-se ao art. 4º, §1º, da Lei 13.979/20;

- que a dispensa de estimativa de preços só seja dispensada de maneira excepcional, mediante justificativa da autoridade competente;

- que a dispensa de apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação – ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição – só ocorra de forma excepcional, na hipótese de haver restrições de fornecedores ou prestadores de serviço, mediante justificativa da autoridade competente;

- que seja respeitado o prazo máximo de duração dos contratos de 06 (seis) meses ou apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o que ocorrer primeiro.

5) Verifiquem se foram declarados nulos pelo gestor público, depois de declarada a situação de emergência ou calamidade, processos de dispensa licitatória que contrariem os requisitos do art. 4º da Lei nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, art. 24, inc. IV e art. 26, “caput” e § único da Lei nº 8.666/93, quando aplicáveis, e demais dispositivos do mesmo diploma;

6) Verifiquem a elaboração, pelo Município, do plano de contingência, com a previsão de ações conforme os níveis de resposta, indispensável ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas, fundadas no art. 4º da Lei nº 13.979/2020 e art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93;

7) Verifiquem se estão sendo publicadas em sítio eletrônico específico no Portal da Transparência do Município todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro no art. 4º da Lei nº 13.979/2020 e no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, em razão da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, declarada, conforme determina o art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/2020.

Para a execução das medidas de acompanhamento e fiscalização e no auxílio aos órgãos públicos para a implementação das diretrizes impostas pelas circunstâncias de emergência sanitária, em especial no que diz respeito à necessidade de observância, pelos Municípios, do que estabelece a Lei Federal nº 13.979/2020, deverá o SISTEMA DE CONTROLE INTERNO dos Municípios de Mundo Novo-MS e Japorã-MS adotar todas as medidas necessárias, procedendo conforme suas atribuições, levando ao conhecimento da autoridade administrativa as inconformidades de que tiver conhecimento, para adoção de providências, bem como representar ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público quando a autoridade administrativa não as adotar para atuação corretiva.

Nos termos do art. 8º, inc. IV e § 5º da LC nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União - c/c art. 80 da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público -, deverão ser encaminhadas a este órgão ministerial informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, sobretudo os relatórios e notificações de inconformidades não sanadas pela autoridade administrativa competente.

Findo o período de emergência sanitária no âmbito do Município, deverá o SISTEMA DE CONTROLE INTERNO enviar ao Ministério Público relatório circunstanciado das atividades de acompanhamento e fiscalização das medidas adotadas à garantia da lisura dos processos de contratação e execução dos correlatos contratos relacionados ao enfrentamento do COVID -19.

Cópia desta recomendação deverá ser enviada aos respectivos Prefeitos Municipais, para conhecimento das medidas aqui adotadas, bem como para que disponibilizem aos controladores internos condições adequadas ao desempenho de suas funções, garantindo-lhes acesso irrestrito a todas as informações, sistemas, bancos de dados e registros, permitindo, assim, a participação da controladoria interna no acompanhamento integral das despesas executadas a propósito da situação de emergência sanitária vivenciada.

Encaminhe-se cópia desta recomendação para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Mundo Novo-MS, 08 de maio de 2020.

LENIZE MARTINS LUNARDI PEDREIRA  
Promotora de Justiça

**RECOMENDAÇÃO N. 0004/2020/01PJ/MUV<sup>12</sup>**

Ref. Procedimento Administrativo n. 09.2020.00001395-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, titular da 1.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Mundo Novo-MS, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 29, IV da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 e

CONSIDERANDO que em resposta à grave situação epidemiológica instalada no país, a propósito da declaração de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, em 30 de janeiro de 2020, e da declaração pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS nº 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, de estado de emergência de saúde pública de importância nacional, valendo da competência legislativa privativa para editar normas gerais de licitação e contratos, a União editou a Lei Federal nº 13.979/2020, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, acabando por instituir um regime especial de contratação pública, para vigor durante todo o período de pandemia;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979/2020, ao regular a aquisição, pela administração pública, de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, preserva a necessidade da correta motivação, com as razões de escolha do fornecedor e do preço, conforme o art. 26, incs. II e III, da Lei nº 8.666/93, não autorizando, em momento algum, que estas aquisições sejam desmesuradas e irracionais, podendo-se dizer que, na verdade, o que se tem é uma inovação legislativa no intuito de assegurar maior celeridade e menor burocracia na rotina administrativa dos órgãos públicos, diante da excepcional situação de emergência decorrente da Pandemia do COVID-19, que exige rápida e eficiente resposta dos gestores públicos e eficaz controle dos órgãos de fiscalização;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, surge a necessidade de atuação dos sistemas de controle interno, especialmente elencada no Sistema Administrativo de Compras, Licitações e Contratos, que tem por objetivo mitigar o risco de não execução dos contratos administrativos, ou de execução em desconformidade com as especificações e condições do contrato;

CONSIDERANDO que razão das regras instituídas pela Lei Federal nº 13.979/2020, as contratações administrativas devam ser amíúde acompanhadas pelos fiscais de contrato, adotando todas as providências necessárias para detectar inconformidades relacionadas às contratações públicas destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal aborda a necessidade de fiscalização contratual de maneira implícita, quando, em seu art. 37, inc. XXI, obriga a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados ou Municípios, a contratar obras, serviços, compras e alienações por meio de processo licitatório, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.666/93, regulamentando o art. 37, inc. XXI, da CF/88, dispõe sobre normas gerais de licitações e contratações públicas, exigindo por meio do art. 67, que: “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, em seu art. 4º-D, evidencia a necessidade de que os contratos administrativos que o tenham como base sejam objeto de fiscalização e gestão pelos agentes públicos especialmente designados pela Administração, nos termos do poder-dever constante do art. 58, inc. III, da Lei nº 8.666/93 e na forma do art. 67 e seguintes, do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que, ademais, além do dever de gestão e fiscalização impostos aos agentes públicos designados para desempenhar a tarefa de fiscalização e gestão dos contratos, a Lei 13.979/2020, com vistas a viabilizar o controle social e otimizar o trabalho dos órgãos de fiscalização e controle, preconiza que as contratações sejam transparentes, recebam adequada publicidade e estejam acessíveis nos respectivos portais, conforme preceitua o art. 4, § 2º;

<sup>12</sup> Segundo GEISE DE ASSIS RODRIGUES (2014), “em regra, é expedida nos autos do inquérito após a sua instrução, como forma de evitar a propositura da medida judicial e quando não seja caso de ajustamento de conduta, mas nada impede que a recomendação seja feita fora de uma investigação, ou até inicie o inquérito civil”.

CONSIDERANDO que, neste sentido, o gestor deve formalmente designar um fiscal para que realize a verificação da correta execução do contrato, nos termos mandamentais do art. 67 da Lei. 8.666/93, não cabendo ao gestor à decisão de nomear ou não um fiscal conforme sua conveniência, pois ele está obrigado a fazê-lo (Nesse sentido: TCU – Acórdão 1632/2009 – Plenário);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCE/MS entende que a administração pública deverá designar um representante legal com o fim de acompanhamento e fiscalização da execução de contratos administrativos<sup>13</sup>;

CONSIDERANDO que na designação de fiscal de contratos administrativos, a autoridade competente deve ter o cuidado de escolher servidores probos e que detenham capacidade técnica suficiente para verificar o efetivo cumprimento do objeto pactuado, sendo que a inobservância desses pressupostos poderá ensejar a responsabilização do designante, por culpa *in eligendo* e/ou culpa *in vigilando*, quando a ausência ou deficiência da fiscalização dos contratos acarretarem danos ao erário;

CONSIDERANDO que, portanto, a fiscalização dos contratos administrativos está ligada especial e principalmente à eficiência desejada para a Administração Pública, estando inserida no bojo das atribuições do Sistema de Controle Interno dos órgãos/entidades da Administração, contribuindo fortemente para evitar a malversação e o desperdício de recursos públicos, além de identificar erros, evitar fraudes e preservar a integridade patrimonial do Estado;

CONSIDERANDO que a efetiva e eficiente fiscalização dos contratos administrativos possibilita a garantia do bom emprego das verbas públicas, contribuindo para o alcance dos princípios da economicidade e da eficiência esperados da Administração;

RESOLVE, tendo em vista a necessidade de fiscalização dos atos da Administração Pública, visando evitar a prática de atos de improbidade administrativa, o aumento do endividamento do Estado, notadamente no que pertine às contratações levadas a efeito sob a égide da Lei nº 13.979/2020, RECOMENDAR, com fulcro no art. 129, inc. III, da CF, art. 61, inc. X, da LC Estadual nº 72/1994, o quanto segue especificado:

Aos Prefeitos dos Municípios Mundo Novo-MS e Japorã-MS:

- a) DESIGNEM fiscais para todos os contratos assinados pelo respectivo Município que envolvam a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, devendo a nomeação recair dentre servidores públicos que detenham capacidade e conhecimento técnico na matéria do contrato, fornecendo todos os meios necessários para o fiel cumprimento das funções;
- b) PUBLIQUEM o ato designatório do fiscal no local de praxe na Administração Municipal, cientificando o servidor acerca de sua nomeação, mas também veicule o ato no Portal da Transparência do Município, identificando, para cada contrato administrativo, o seu respectivo fiscal;
- c) INFORMEM, também mediante publicação no Portal da Transparência e no mural do Município, o contato telefônico e por e-mail do fiscal responsável, para que a população possa encaminhar queixas e reclamações diretamente ao fiscal de contratos, facilitando assim o controle social;
- d) VELEM, em caso de delegação da atribuição de indicar o fiscal do contrato para os Secretários das pastas temáticas, para que os Secretários observem, em relação aos fiscais nomeados, as providências acima expostas;
- e) GARANTAM ao fiscal do contrato conhecimento prévio e possibilidade de participação desde os primórdios do processo de contratação, quando da análise da viabilidade da licitação ou sua dispensa ou da feitura de edital, para que o fiscal possa compartilhar com os demais servidores envolvidos sua experiência pretérita na fiscalização de contratos (TCU, Acórdão 3016/2015);
- f) ESTABELEÇAM, mediante ato normativo adequado, fluxos e rotinas de comunicação entre o fiscal do contrato, o responsável pelo órgão municipal de controle interno, o Secretário da pasta relacionada ao contrato e o Prefeito Municipal, observando, ainda, que as notícias de problemas ou irregularidades na execução do contrato dirigidas pelo fiscal às autoridades superiores devem ser formalizadas em documento formal, escrito, datado e assinado;
- g) PROCEDAM à juntada de toda documentação que sustenta a atestação aos autos do processo de fiscalização e pagamento do contrato, junto à nota fiscal/fatura, para que possa ser autorizado o pagamento com segurança, evitando-se a utilização de simples carimbos ou fórmulas padronizadas e/ou pré-prontas de atestação, impondo-se que o fiscal atue concretamente para verificar se o serviço prestado ou os produtos entregues para Administração conferem com as previsões do contrato;

<sup>13</sup> Neste sentido Processo TC nº 4682/2015, relator Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, julgado em 19.11.2019.

h) ESTRUTUREM e PRESERVEM os registros das comunicações recebidas do fiscal, relacionando-as com cada um dos contratos firmados pela Administração e, quando for o caso, com a instauração de procedimento administrativo formal destinado a averiguar o inadimplemento da contratada,

Ao (s) Fiscal (is) de Contratos dos Municípios de Mundo Novo-MS e Japorã-MS:

a) VERIFIQUEM se a contratada está cumprindo todas as obrigações previstas no Edital de licitação e no instrumento de contrato e seus Anexos;

b) VERIFIQUEM se estão sendo atendidas as especificações contidas nos planos, projetos, planilhas, memoriais descritivos, especificações técnicas, projeto básico, termo de referência, assim como os prazos de execução e de conclusão, devendo solicitar ao preposto da contratada a correção de imperfeições detectadas;

c) VERIFIQUEM se o material fornecido ou utilizado guarda consonância com o oferecido na proposta e especificado pela Administração e se foram cumpridos os prazos de entrega;

d) VERIFIQUEM a execução do objeto contratual, procedam à sua medição em sendo o caso, recebendo-o mediante formalização da atestação;

e) RECUSEM serviço ou fornecimento irregular ou em desacordo com as condições previstas no Edital de licitação, na proposta da contratada e no instrumento de contrato e seus Anexos;

f) COMUNIQUEM por escrito ao gestor qualquer falta cometida pela contratada, formando dossiê das providências adotadas para fins de materialização dos fatos que poderão levar à aplicação de sanção ou à rescisão contratual, a ser juntado no processo administrativo;

g) RECEBAM todos os documentos necessários, contratualmente estabelecidos, para a liquidação da despesa, encaminhando-os, juntamente com a nota fiscal, para o gestor do contrato que, após conferência, remeterá a documentação para o setor responsável pelo pagamento, em tempo hábil, de modo que o pagamento seja efetuado no prazo adequado;

h) DEEM CIÊNCIA ao gestor, com antecedência razoável, da possibilidade de não conclusão do objeto na data aprazada, com as justificativas apresentadas pela contratada;

i) RECEBAM e CONFIRAM a nota fiscal emitida pela contratada, atestando a efetiva realização do objeto contratado, na quantidade e qualidade contratada, para fins de pagamento das faturas correspondentes;

j) CONFRONTEM os preços e quantidades constantes da nota fiscal com os estabelecidos no contrato;

k) COMUNIQUEM imediatamente à contratada, quando o fornecimento seja de sua obrigação, a escassez de material cuja falta esteja dificultando a execução dos serviços;

l) RECEBAM provisoriamente o objeto do contrato, quando for o caso, no prazo estabelecido, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes contratantes;

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias úteis para que seja informado pelos Prefeitos Municipais e pelos Fiscais de Contratos ao Ministério Público o acatamento ou não da recomendação e as providências adotadas, esclarecendo, de forma clara e objetiva, os procedimentos administrativos tomados, prazos, órgãos e agentes responsáveis, bem como demais informações pertinentes.

Ressalte-se que, a partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Dê-se ciência da presente recomendação ao Tribunal de Contas do Estado e à Controladoria Interna dos Municípios de Mundo Novo-MS e Japorã-MS.

Encaminhe-se cópia desta recomendação para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mundo Novo-MS, 08 de maio de 2020.

LENIZE MARTINS LUNARDI PEDREIRA  
Promotora de Justiça

---

**COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA**

---

**BANDEIRANTES**

---

**EDITAL N. 0004/2020/PJ/BND**

A Promotoria de Justiça de Bandeirantes-MS torna pública a instauração do Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Avenida Francisco Antonio de Souza, n. 1.460, Centro, Edifício do Fórum, no Município de Bandeirantes/MS.

Inquérito Civil nº 06.2020.00000382-7

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Euzil Ferreira de Oliveira

Assunto: Apurar desmatamento de 9,95 hectares em área de Savana, na Fazenda Pinhé e Trela, em Bandeirantes/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Parecer n. 390/19/NUGEO (Programa DNA Ambiental 2016-2017).

Bandeirantes/MS, 28 de abril de 2020

PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS

Promotor de Justiça

**EDITAL N. 0005/2020/PJ/BND**

A Promotoria de Justiça de Bandeirantes-MS torna pública a instauração do Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Avenida Francisco Antonio de Souza, n. 1.460, Centro, Edifício do Fórum, no Município de Bandeirantes/MS.

Inquérito Civil nº 06.2020.00000381-6

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Oneide Luzardo de Souza

Assunto: apurar desmatamento de 39,64 hectares em área de Savana Arborizada - sem Floresta-de-galeria, e Vegetação Ciliar Aluvial, na Fazenda Nova Estância, em Bandeirantes/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Parecer n. 553/19/NUGEO (Programa DNA Ambiental 2016-2017).

Bandeirantes/MS, 28 de abril de 2020

PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS

Promotor de Justiça

**EDITAL N. 0006/2020/PJ/BND**

A Promotoria de Justiça de Bandeirantes-MS torna pública a instauração do Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Avenida Francisco Antonio de Souza, n. 1.460, Centro, Edifício do Fórum, no Município de Bandeirantes/MS.

Inquérito Civil nº 06.2020.00000357-1

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Bandeirantes

Assunto: apurar eventual improbidade administrativa cometida no âmbito da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, constatada a partir do TC/23323/2017 e Relatório Auditoria n. 31/2017 do Tribunal de Contas.

Bandeirantes/MS, 28 de abril de 2020.

PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS

Promotor de Justiça

**EDITAL N. 0007/2020/PJ/BND**

A Promotoria de Justiça de Bandeirantes-MS torna pública a instauração do Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Avenida Francisco Antonio de Souza, n. 1.460, Centro, Edifício do Fórum, no Município de Bandeirantes/MS.

Inquérito Civil nº 06.2020.00000172-9

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Márcio Faustino de Queiroz e outros a investigar

Assunto: apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa em relação à contratação de empresas de contabilidade no período de 06/03/2016, formalizada a partir do Processo Administrativo nº 002/2015 e da Carta Convite nº 001/2015, bem como em relação ao contrato 75/2013, referente ao período de 27/06/2013 a 30/11/2014.

Bandeirantes/MS, 28 de abril de 2020

PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS

Promotor de Justiça

**EDITAL N. 0008/2020/PJ/BND**

A Promotoria de Justiça de Bandeirantes-MS torna pública a instauração do Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Avenida Francisco Antonio de Souza, n. 1.460, Centro, Edifício do Fórum, no Município de Bandeirantes/MS.

Inquérito Civil nº 06.2020.00000104-0

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Bandeirantes e Augusta e Respeitável Loja Simbólica Vinte de Junho

Assunto: apurar a situação de abandono do prédio urbano pertencente à "Augusta e Respeitável Loja Simbólica Vinte de Junho", matrícula n. 439..

Bandeirantes/MS, 28 de abril de 2020

PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS

Promotor de Justiça

**EDITAL N. 0009/2020/PJ/BND**

A Promotoria de Justiça de Bandeirantes-MS torna pública a instauração do Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Avenida Francisco Antonio de Souza, n. 1.460, Centro, Edifício do Fórum, no Município de Bandeirantes/MS.

Inquérito Civil nº 06.2019.00001837-5

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Abdalla Jallad

Assunto: apurar o desmatamento de 19,58 hectares de vegetação nativa em área de Savana arborizada sem Floresta de Galeria, na propriedade rural "Fazenda Santa Adelaide" (CARMS0011194), no município de Jaraguari/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Parecer n. 607/19/NUGEO-Programa DNA Ambiental (2016-2017).

Bandeirantes/MS, 28 de abril de 2020

PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS

Promotor de Justiça

**EDITAL N. 0010/2020/PJ/BND**

A Promotoria de Justiça de Bandeirantes-MS torna pública a instauração do Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Avenida Francisco Antonio de Souza, n. 1.460, Centro, Edifício do Fórum, no Município de Bandeirantes/MS.

Inquérito Civil nº 06.2019.00001836-4

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Hemerson Sampaio Nogueira

Assunto: Apurar o desmatamento de 9,06 hectares de vegetação nativa em área de Vegetação Ciliar - Aluvial, na propriedade rural "Fazenda Vistosa, Refúgio e N. Srª Perpetuo Socorro (CARMS0017033), no município de Jaraguari/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Parecer n. 617/19/NUGEO - Programa DNA Ambiental (2016-2017).

Bandeirantes/MS, 28 de abril de 2020

PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS

Promotor de Justiça

**EDITAL N. 0011/2020/PJ/BND**

A Promotoria de Justiça de Bandeirantes-MS torna pública a instauração do Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Avenida Francisco Antonio de Souza, n. 1.460, Centro, Edifício do Fórum, no Município de Bandeirantes/MS.

Inquérito Civil nº 06.2019.00001833-1

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Ilse Moreira Rosa e Sirlei Gava Rosa

Assunto: Apurar o desmatamento de 2,17 hectares de vegetação nativa em áreas Antrópicas na região de Savana, na propriedade rural "Fazenda Curitibanos" (CARMS0020581), no município de Bandeirantes/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Parecer n. 411/19/NUGEO - Programa DNA Ambiental (2016-2017).

Bandeirantes/MS, 28 de abril de 2020

PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS

Promotor de Justiça

**EDITAL N. 0012/2020/PJ/BND**

A Promotoria de Justiça de Bandeirantes-MS torna pública a instauração do Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Avenida Francisco Antonio de Souza, n. 1.460, Centro, Edifício do Fórum, no Município de Bandeirantes/MS.

Inquérito Civil nº 06.2019.00001675-5

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Yvone Soares

Assunto: Apurar o desmatamento de 9,69 hectares de vegetação nativa em área de Savana Arborizada, com floresta-de-galeria, na propriedade rural Fazenda Alvorada (CARMS0064336), no Município de Jaraguari/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Parecer n. 537/19/NUGEO (Programa DNA Ambiental 2016-2017).

Bandeirantes/MS, 28 de abril de 2020

PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS

Promotor de Justiça

**EDITAL N. 0013/2020/PJ/BND**

A Promotoria de Justiça de Bandeirantes-MS torna pública a instauração do Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Avenida Francisco Antonio de Souza, n. 1.460, Centro, Edifício do Fórum, no Município de Bandeirantes/MS.

Inquérito Civil nº 06.2019.00000772-3

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Álvaro Urt

Assunto: apurar violação ao Princípio da Impessoalidade pelo Prefeito do Município de Bandeirantes.

Bandeirantes/MS, 28 de abril de 2020.

**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**

Promotor de Justiça